SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
Ano 01 - 2009
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
FEMURN
FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI

CAMARA MUNICIPAL DE APODI
LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2009. DE 18 DE JUNHO DE 2009.

SUMÁRIO

Capítulo I – Das Disposições Preliminares
Capítulo II - Direitos e Responsabilidades
Seção Única - Do Município e do Responsável Técnico
Capítulo III - Do Processo Administrativo
Seção I - Da determinação das coordenadas
Seção II - Da Licença para Construção
Seção III - Do Certificado de Mudança de Uso
Seção IV - Do "Habite-se"
Capítulo IV - Da Apresentação dos Projetos
Capítulo V - Da Classificação das Edificações
Capítulo VI - Das Condições Gerais Relativas às Edificações
Seção I - Das Estruturas, das Paredes e dos Pisos
Seção II - Dos Corpos em Balanço
Seção III - Dos Compartimentos
Seção IV - Dos Vãos e Aberturas de Ventilação e Iluminação
Seção V - Dos Vãos de Passagens e das Portas
Seção VI - Dos Corredores e Galerias
Seção VII - Das Escadas e Rampas
Seção VIII - Das Escadas e Rampas de Proteção Contra Incêndio
Seção IX - Dos Elevadores e das Escadas Rolantes
Seção X - Das Instalações Hidrossanitárias, Elétricas e de Gás
Seção XI - Das Instalações Especiais
Seção XII - Das Áreas de Estacionamento de Veículos
Capítulo VII - Das posturas
Capítulo VIII - Da Política de Higiene e Saúde Pública
Seção I - Disposições Gerais
Seção II - Da Higiene das Vias Públicas
Seção III - Da Higiene da Alimentação
Capítulo IX - Da Política de Costumes, Segurança e Ordem Pública
Seção I - Dos Costumes e da Tranqüilidade dos Habitantes e dos Divertimentos Públicos
Sub-Seção I - Da Moralidade e do Sossego Público
Sub-Seção II - Dos Divertimentos Públicos
Sub-Seção III - Dos Locais de Culto
Seção II - Da Segurança e Ordem Pública
Sub-Seção I - Das Construções em Geral
Sub-Seção II - Das Vias Públicas e Logradouros Públicos
Sub-Seção III - Da publicidade
Sub-Seção IV - Dos Muros e Cercas
Sub-Seção V - Do Trânsito Público
Sub-Seção VI - Dos Inflamáveis e Explosivos
Sub-Seção VII - Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olaria e Depósito de Areia e Saibro
Sub-Seção VIII - Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens
Sub-Seção IX -Das Medidas Referentes aos Animais
Capítulo X - Do Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços
Seção Única - Da Localização e do Licenciamento
Capítulo XI - Dos Cemitérios
Seção Única - Disposições Gerais
Capítulo XII – Das Feiras Livres
Capítulo XIII - Da Fiscalização, das Infrações e das Penalidades
Seção I - Das Infrações e das Penas
Seção II - Dos Autos de Infração
Seção III - Do Processo de Execução
Capítulo XIV- Disposições Finais

Lei Complementar nº. 05/2009. de 18 de junho de 2009

Dispõe sobre o Código de Obras, Posturas e Edificações do Município de Apodi-RN e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Apodi-RN, João Evangelista de Menezes Filho, no uso de suas atribuições e, com base no § 4º do Art. 57 da Lei Orgânica e, § 1º, II, "h", do Art. 43 do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Código de Posturas, Obras e Edificações do Município de Apodi/RN, que estabelece normas de elaboração de projetos e execução de obras e instalações, de acordo com as técnicos estruturais, funcionais, submetidas ao poder de Polícia de competência do Município.

Art. 2º. No exercício do poder de Polícia Administrativa, o município imporá limitações às atividades dos indivíduos, coativamente, se necessário, a fim de prevenir danos sociais que possam advir.

Art. 3º. - A construção de prédios na Zona urbana, na Zona Rural e Zonas Especiais do município obedecerá às exigências do Código de Obras e Postura e Edificações, no que couber, e às do Plano Diretor do município.

Art. 4º. Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente

Expediente:
Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte - FEMURN

Diretoria 2009/2011

Presidente:	**Luiz Benes Leocadio de Araujo** – Lajes
1° Vice - Presidente:	Jaime Calado Pereira Dos Santos - São Gonçalo Do Amarante
2° Vice - Presidente:	Maria De Fatima Rosado Nogueira - Mossoró
3° Vice - Presidente:	José Galeno Diorgenes Torquato - São Miguel
4° Vice - Presidente:	Flavio Azevedo Rodrigues De Aquino - Nova Cruz
5° Vice - Presidente:	Ivan Lopes Junior - Assú
1° Secretário:	Pedro Augusto Lisboa - Passa e Fica
2° Secretário:	Salomão Gurgel Pinheiro - Janduís
1° Tesoureiro:	Antonio Marcos De Abreu Peixoto - Ceará Mirim
2° Tesoureiro:	Expedito Salviano - Venha Ver

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

unifamiliar e multifamiliar, deverão garantir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiências, atendendo às seguintes condições: *(deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, 1994)*
Parágrafo Único - As medidas previstas na legislação pertinente e supra citada deverão ser efetivadas dentro do prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da entrada da vigência da Lei, e terão por base as determinações da Legislação Federal em especial ao Decreto Federal nº 5.296/2004 e ao Plano Diretor do Município de Apodi.

CAPÍTULO II
DIREITOS E RESPONSABILIDADES
Seção Única
Do Município e do Responsável Técnico

Art. 5º. Cabe ao Município a aprovação do projeto de arquitetura, e a licença para construção, observando as disposições deste Código de Obras, Posturas e Edificações, bem como os índices urbanísticos definidos pelo Plano Diretor.

Art. 6º. O responsável pelo projeto deverá adequá-lo as normas urbanísticas vigentes em seus diversos níveis. O responsável técnico pela execução da obra assume perante o Município e terceiros, que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura. Os responsáveis técnicos juntamente com o proprietário da obra são conjuntamente responsáveis pela obediência às legislações vigentes neste código e no Plano Diretor e responderão conjuntamente às penas impostas a desobediência das mesmas.

Art. 7º. É obrigação do responsável técnico a colocação da placa da obra, ou cartaz padrão, cujo modelo será fornecido pela Prefeitura, e que deverá conter as seguintes informações:
I - endereço completo da obra;
II - nome do proprietário;
III - nome do responsável técnico;
IV - número e data da licença para construção;
V - finalidade da obra.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Seção I – Da determinação das coordenadas

Art. 8º. A Prefeitura, mediante requerimento, fornecerá as coordenadas do terreno através de certidão específica, marcadas com equipamentos adequado de GPS.
Seção II - Da Licença para Construção

Art. 9º. O projeto de arquitetura e outorga de licença para construção deverão ser encaminhados ao órgão competente do Município, para aprovação, pela comissão municipal competente, acompanhado dos seguintes documentos:
I - duas cópias do projeto arquitetônico;
II - cópia de propriedade do Imóvel, no Registro de Imóveis, se o caso, exceto no caso das unidades unifamiliares com área menor que 40,00m², onde o Rito de Licenciamento deverá ser sumário, a ser regulamentado em Decreto do Poder Executivo;
III – comprovante em dia, do pagamento do carnê de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.
IV - uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - CREA do profissional responsável pelo projeto e execução da obra;
V – a partir de três pisos, nas unidades não residenciais, projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;
VI – outros documentos e Relatórios específicos para o uso solicitado.

Art. 10. No caso específico das edificações de interesse social, com até 40,00m², construídas sob o regime de mutirão ou auto-construção e não pertencentes a nenhum programa habitacional, deverá ser encaminhado um desenho esquemático, contendo as seguintes informações:
I - área da construção e do lote;
II – situação e localização da construção no lote;
III – descrição da edificação a ser construída;
IV – comprovante de pagamento do IPTU.
V - As edificações destinadas a interesse social deverão ter mo mínimo área de 40,00m², sala, quarto, cozinha e BWC.

Art. 11. Durante a construção da edificação deverão ser mantidos na obra, com fácil acesso à fiscalização, os seguintes documentos:
I - alvará de licença de construção;
II - cópia do projeto aprovado, assinada pela autoridade competente e pelos profissionais responsáveis.
Parágrafo Único - Para as edificações de interesse social, previstas nesta Lei, deverá ser mantido na obra, apenas o alvará de licença para construção.

Seção III - Da Mudança de Uso

Art. 12. Será objeto do pedido de mudança de uso, qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel.

Art. 13. Para solicitação de mudança de uso deverá ser apresentado, ao órgão competente do Município, o projeto de arquitetura, com sua nova utilização e com o novo destino de seus compartimentos.

Seção IV – Do "Habite-se" e da Certidão Característica

Art. 14. Uma obra é considerada concluída, quando tiver condições de habitabilidade, onde: no uso residencial implica que os cômodos de: sala, quarto, cozinha e banheiro no uso unifamiliar e áreas de uso comum indispensável a edificação, além da área privativa no uso multifamiliar e 70% da área de construção concluída nos usos não residencial, com as instalações hidro-sanitárias funcionando.

Art. 15. Para o requerimento do "habite-se" o proprietário da obra deverá apresentar ao órgão municipal competente, os seguintes documentos:
I - cópia ou número da licença para construção;
II - cópia do habite-se emitido pelo Corpo de Bombeiros, nos termos do item V do Art. 9º deste código.

Art. 16. Durante a vistoria deverá ser verificado o cumprimento das seguintes exigências:
I - estar a edificação em condições de habitabilidade;
II – estar a obra executada de acordo com os termos do projeto aprovado pela Prefeitura;
Parágrafo Único - No caso específico das edificações de interesse social, e a unifamiliares com até 40,00m², construídas sob regime de mutirão ou auto-construção, deverá ser verificado, se numa vistoria:
I – estar a edificação em condições de habitabilidade;
II – estar a obra executada de acordo com os termos do projeto aprovado pela Prefeitura.

CAPÍTULO IV - DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 17. Os projetos de arquitetura, para efeito de aprovação e outorga de licença para construção, deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:
I - data, nome e assinatura do proprietário e do responsável pela obra em todas as pranchas;
II - planta esquemática de situação do lote, com orientação do norte magnético, nome e cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote;
III - quadro contendo as prescrições urbanísticas básicas, área do lote, área do terreno, área dos compartimentos, índice de permeabilização e planta de localização, na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos), com a devida planta baixa de cada pavimento, na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta), constando dimensões e áreas de todos os compartimentos, os vão de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento, finalidade de cada compartimento e traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais, Memorial Descritivo e outras informações necessárias.
§ 1º – A planta de cobertura deverá indicar o sentido de escoamento das águas e todos os elementos componentes da cobertura, numa escala mínima de 1:200 (um para duzentos).
§ 2º - A elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública, deverá ter a escala mínima de 1:100 (um para cem).

Art. 18. A análise e licenciamento de obras deverá ser efetivado por profissional habilitado registrado ou visado no CREA RN, com diploma de nível superior, que observará as determinações desta Lei e do Plano Diretor. Os casos omissos, se houver, deverão ser encaminhados a Câmara Técnica do Conselho da Cidade com informações, o qual emitirá parecer.
Parágrafo Único – A instalação da Câmara Técnica fica condicionada à criação do Conselho da Cidade.

Art. 19. O procedimento administrativo e as rotinas de tramitação deverão ser publicadas em portaria e fixado em locais acessíveis aos usuários destes instrumentos normativos.

Art. 20. As taxas de licenciamento de obras deverão ser publicadas anualmente por decreto, sendo acompanhados os reajustes do IPTU, seguindo a tabela abaixo:

Serviços	**Taxação**
Licença de construção, reforma, ampliação unifamiliar até 40,00 m²	Isento de taxa de licenciamento
Licença de construção, reforma, ampliação unifamiliar de 41m² a 70m²	0,3% da UFR Municipal
Licença de construção, reforma, ampliação unifamiliar de 71m² a 100m²	0,6% da UFR Municipal
Licença de construção, reforma, ampliação unifamiliar acima de 100m²	1% da UFR Municipal
Licença de construção, reforma, ampliação, demolição não residencial	1% da UFR Municipal
Licença de construção, reforma, ampliação, demolição industrial	0,5% da UFR Municipal
Licença de loteamento, por m² de área bruta	10% da UFR Municipal
Desmatamento, remembramento, reunião, cordamento	1 (uma) UFR Municipal

Parágrafo Único - Os desenhos esquemáticos representativos das edificações de interesse social deverão conter as informações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V - DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 21. Para efeito desta Lei, as edificações classificam-se, conforme o tipo de atividade a que se destinam, em residenciais, não residenciais, industriais, especiais e mistas.

Art. 22. As edificações destinadas ao uso não residencial devem atender às disposições legais específicas:
I – Código de Meio Ambiente;
II - Normas de Segurança Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros;
III - Normas Regulamentadoras da Consolidação das Leis do Trabalho;
IV – Plano Diretor do Município.

Art. 23. As edificações classificadas como especiais devem atender às disposições legais específicas:
I - estabelecidas pela Secretaria de Desenvolvimento e Assistencia Social, e
II – ao normativo estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

CAPÍTULO VI - DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES
Seção I - Das Estruturas, das Paredes e dos Pisos

Art. 24. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter:
I - piso revestido com material resistente, lavável, impermeável e de fácil limpeza;
II - paredes revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável até a altura mínima de 1,50m.

Seção II - Dos Corpos em Balanço

Art. 25. Serão permitidas as projeções de marquises, jardineiras, saliências, quebra-sóis e elementos decorativos, sobre os recuos, desde que atenda às exigências mínimas de profundidade.

Seção III - Dos Compartimentos

Art. 26. Os compartimentos das edificações, conforme o uso a que se destinam, são classificados em compartimentos de permanência prolongada e de permanência transitória.

Art. 27. Os compartimentos de permanência prolongada do uso residencial, tais como: quarto, sala, deverão ter área mínima de 3m² e pé-direito mínimo de 2,6m e os de permanência transitória, tais como: cozinha, banheiro, hall, serviço, garagem deverão ter área mínima de 9m² e pé-direito mínimo de 2,4m.
Parágrafo Único - No caso de tetos inclinados, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,5m.

Art. 28. As edificações destinadas à indústria e ao comércio em geral, deverão ter pé-direito mínimo de:
I - 3,2m, quando a área do compartimento for superior a 25m² e não exceder a 75m²;
II - 4m, quando a área do compartimento exceder a 75m².
Parágrafo Único – Os estabelecimentos comerciais existentes, e os novos, deverão tratar seu lixo e seus esgotos em suas fossas sépticas, não sendo permitido o escoamento para a via pública.

Art. 29. Os corredores e galerias comerciais deverão ter pé-direito mínimo de 3,5m.

Art. 30. As edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos deverão observar as seguintes exigências:
I - a limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a sujeira e as águas servidas sejam levadas para o logradouro público ou neste se acumulem;
II - as edificações de que trata este artigo deverão dispor de espaço para recolhimento ou espera de veículos dentro dos limites do lote.

Art. 31. As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dimensionar suas salas de aula na proporção de 1,5m² por aluno.

Art. 32. As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dispor de local de recreação, coberto e descoberto e estas, deverão ser arborizadas e orientadas de forma a garantir incidência de ventos circulantes.

Art. 33. As lotações máximas dos salões destinados a locais de reunião serão determinadas admitindo-se, nas áreas destinadas a pessoas sentadas, uma pessoa para cada 0,7m² e, nas áreas destinadas a pessoas em pé, uma para cada 0,4m², não sendo computadas as áreas de circulação e acessos.

Art. 34. O cálculo da capacidade das arquibancadas, gerais e outros setores de estádios, deverá considerar, para cada metro quadrado, duas pessoas sentadas ou três em pé, não se computando as áreas de circulação e acessos que serão totalmente adaptado para pessoas portadoras de mobilidade reduzida.

Seção IV - Dos Vãos e Aberturas de Ventilação e Iluminação

Art. 35. Todos os compartimentos de permanência prolongada deverão dispor de vãos para iluminação e ventilação.

Art. 36. Os compartimentos de permanência prolongada e banheiros poderão ser iluminados e ventilados por varandas, terraços e alpendres, desde que a profundidade coberta não ultrapasse a 2m.

Art. 37. Os vãos úteis para iluminação e ventilação deverão observar as seguintes proporções mínimas para os casos de ventilação:
I - 1/6 (um sexto) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada;
II - 1/8 (um oitavo) da área do piso para os compartimentos de permanência transitória;
III - 1/20 (um vinte avos) da área do piso nas garagens coletivas.
Art. 38. As salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação deverão ter aberturas para ventilação equivalentes a, pelo menos, um terço de sua área, de forma a garantir a renovação constante do ar e que permitam a iluminação natural mesmo quando fechadas, mesmo que tenha projeto de ventilação e iluminação artificial.

Seção V - Dos Vãos de Passagens e das Portas

Art. 39. Os vãos de passagens e portas de compartimento de uso público ou privado de uso coletivo, deverão ter vão livre mínimo de 0,9m.

Art. 40. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de comércio deverão ser dimensionadas em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 1m de largura para cada 600m² de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,5m de largura.

Art. 41. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter largura mínima de 2m.

Art. 42. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, ser dimensionadas em função da atividade desenvolvida, sempre respeitando o mínimo de 1,5m.

Art. 43. As portas de acesso das edificações destinadas a locais de reunião deverão atender às seguintes disposições:
I - as saídas dos locais de reunião devem se comunicar, de preferência, diretamente com a via pública;
II - as folhas das portas de saída dos locais de reunião não poderão abrir diretamente sobre o passeio do logradouro público;
III - para o público haverá sempre, no mínimo, uma porta de entrada e outra de saída do recinto, situadas de modo a não haver sobreposição de fluxo, com largura mínima de 1,5m, sendo que a soma das larguras de todas as portas equivalerá a uma largura total correspondente a 1m para cada 100 (cem) pessoas.

Seção VI - Dos Corredores e Galerias

Art. 44. Os corredores serão dimensionados de acordo com a seguinte classificação:
I - de uso privativo;
II - de uso comum;
III - de uso coletivo.

Art. 45. As larguras mínimas permitidas para corredores são:
I - 0,8m para uso privativo;
II - 1,5m para uso comum e coletivo.

Art. 46. Os corredores que servem às salas de aula das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão apresentar largura mínima de 1,5m e acréscimo de 0,1m para cada sala.

Art. 47. Os corredores das edificações destinadas a abrigar locais de reunião deverão atender às seguintes disposições:
I - quando o escoamento do público se fizer através de corredores ou galerias, estes possuirão uma largura constante até o alinhamento do logradouro, igual à soma das larguras das portas que para eles se abrirem;
II - as circulações, em um mesmo nível, dos locais de reunião até 500m², terão largura mínima de 2,5m;
III - ultrapassada a área de 500m², haverá um acréscimo de 0,05m na largura da circulação, por metro quadrado excedente.
Art. 48. As galerias comerciais e de serviços deverão ter largura útil correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu comprimento, desde que observadas as seguintes dimensões mínimas:
I - galerias destinadas a salas, escritórios e atividades similares:
a) largura mínima de 1,5m quando apresentarem compartimentos somente em um dos lados;
b) largura mínima de 2m quando apresentarem compartimentos nos dois lados;
II - galerias destinadas a lojas e locais de venda:

a) largura mínima de 2m quando apresentarem compartimentos somente em um dos lados;
b) largura mínima de 3m quando apresentarem compartimentos nos dois lados.

Seção VII - Das Escadas e Rampas

Art. 49. A construção de escadas e rampas de uso comum ou coletivo deverá atender aos seguintes aspectos:
I - ter degraus com altura mínima de 0,15m e máxima de 0,18m e piso com dimensão mínima de 0,28m e máxima de 0,32m;
II - serem construídas de material incombustível e terem o piso revestido de material antiderrapante;
III - quando se elevarem a mais de 1m sobre o nível de piso, deverão ser dotadas de corrimão contínuo, sem interrupção nos patamares;
IV - não poderão ser dotadas de lixeira ou qualquer outro tipo de equipamento, bem como de tubulações que possibilitem a expansão de fogo ou fumaça;
V - o patamar de acesso ao pavimento deverá estar no mesmo nível do piso da circulação;
VI - a seqüência de degraus entre diferentes níveis será preferencialmente reta, devendo existir patamares intermediários quando houver mudança de direção ou quando exceder a 16 (dezesseis) degraus, no caso de escadas.
VII - sempre que possível, contar com vãos para renovação de ar e iluminação natural para locais de ocupação temporária;
VIII - serem dispostas de forma a assegurar passagem com altura livre igual ou superior a 2,1m.

Art. 50. As edificações residenciais multifamiliares, as destinadas ao trabalho e as especiais não poderão ter nenhum ponto com distância superior a 35m da escada ou rampa mais próxima.

Art. 51. Todo edifício-garagem deverá possuir, no mínimo, uma escada de alvenaria ou metálica do primeiro pavimento à cobertura, com largura mínima de 1,2m.

Art. 52. As escadas e rampas de acesso às edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências constantes desta Lei, deverão atender às seguintes disposições:
I - as escadas deverão ter largura mínima de 2m para a lotação até 200 (duzentas) pessoas, sendo obrigatório acréscimo de 1m para cada 100 (cem) pessoas ou fração excedente;
II - as escadas deverão ter o lance extremo que se comunicar com a saída sempre orientada na direção desta;
III - quando a lotação exceder de 5.000 (cinco mil) lugares, serão sempre exigidas rampas para escoamento do público.

Art. 53. As entradas e saídas de estádios deverão sempre ser efetuadas através de rampas, quando houver a necessidade de vencer desníveis.
Parágrafo Único - As rampas de entradas e saídas de estádios terão a soma de suas larguras calculada na base de 1,4m para cada 1.000 (mil) espectadores, não podendo ser inferior a 3m.

Seção VIII - Das Escadas e Rampas de Proteção Contra Incêndio

Art. 54. As escadas e rampas serão obrigatórias em todas as edificações com mais de 15m de altura, ou que tenham mais de três pavimentos, exclusivo o térreo.

Art. 55. A escada ou rampa deverá servir a todos os pavimentos e atender aos seguintes requisitos:
I - ser construída de material incombustível e ter o piso revestido de material antiderrapante;
II - quando se elevar a mais de 1m sobre o nível de piso, deverá ser dotada de corrimão contínuo, sem interrupção nos patamares;
III - a seqüência de degraus entre diferentes níveis será preferencialmente reta, devendo existir patamares intermediários quando houver mudança de direção ou quando exceder a 16 (dezesseis) degraus, no caso de escadas;
IV - ser disposta de forma a assegurar passagem com altura livre igual ou superior a 2,1m;
V- ter lances retos, não se permitindo degraus e patamares em leque;
VI - não admitir nas caixas de escada quaisquer bocas coletoras de lixo, caixas de incêndio, porta de compartimento ou de elevadores, chaves elétricas e outras instalações estranhas à sua finalidade, exceto os pontos de iluminação;
VII - apresentar visibilidade do andar e indicação clara de saída;

Seção IX - Dos Elevadores e das Escadas Rolantes

Art. 56. Será obrigatório o uso de elevadores ou escadas rolantes, atendendo a todos os pavimentos, desde que estes tenham mais de 10,00m de desnível da soleira principal de entrada até o nível do piso do pavimento mais elevado, ou que a construção tenha mais de três pavimentos, exclusivo o térreo.
Parágrafo Único - Nas edificações com altura superior a 23,00m de desnível da soleira principal de entrada até o nível do piso do pavimento mais elevado, ou com mais de sete pavimentos, haverá pelo menos um elevador de passageiro.

Seção X - Das Instalações Hidrossanitárias, Elétricas e de Gás

Art. 57. Todas as instalações hidrossanitárias, elétricas e de gás deverão obedecer às orientações dos órgãos responsáveis pela prestação do serviço, e atender as normas técnicas prevista para cada caso.

Art. 58. As instalações hidrossanitárias deverão obedecer às seguintes disposições:
I - todas as edificações localizadas nas áreas onde não houver sistema de tratamento dos esgotos sanitários deverão apresentar solução para disposição final das águas servidas, que consiste em: fossa séptica, filtro anaeróbio e/ou sumidouro;
II - as águas provenientes das pias de cozinha e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas;

Art. 59. As edificações que abrigarem atividades comerciais de consumo de alimentos com permanência prolongada, deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo, tendo no mínimo um vaso sanitário para cada uma, sendo o restante calculado na razão de um para cada 100m² de área útil;

Art. 60. As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, terão sanitários separados por sexo e calculados na proporção de um conjunto de vaso, lavatório e mictório, este último quando masculino, para cada 70m² de área útil ou fração.

Art. 61. As edificações de prestação de serviços destinadas à hospedagem deverão ter instalações sanitárias calculadas na proporção de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 70m² de área útil, em cada pavimento, quando os quartos não possuírem sanitários privativos.

Art. 62. As edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, devendo ser dotadas de vasos sanitários em número correspondente a, no mínimo, um para cada 25 (vinte e cinco) alunas e um para cada 40 (quarenta) alunos.

Art. 63. As edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências constantes desta Lei, deverão ter instalações sanitárias calculadas na proporção de um vaso sanitário para cada 100m² (cem metros quadrados) e um mictório para cada 200m² (duzentos metros quadrados).

Art. 64. A base do aparelho de ar-condicionado não poderá exceder o limite do imóvel que esta beneficiando, e em casos de circulação de pessoas, deverá estar a uma altura superior a 2m.

Seção XI - Das Instalações Especiais

Art. 65. As edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos deverão observar as seguintes exigências:
I - as águas servidas serão conduzidas à caixa de retenção de óleo, antes de serem lançadas na rede geral de esgotos;
II - deverão existir ralos com grades em todo o alinhamento voltado para os passeios públicos;
III - os tanques de combustível deverão guardar afastamento mínimo de 4m do alinhamento da via pública e demais instalações da edificação;
IV - a edificação deverá ser projetada de modo que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo, originados dos serviços de lubrificação e lavagens, devendo para estes casos ser previsto um recuo adicional de 3m, e elevação dos muros laterais em no mínimo 3m.

Seção XII - Das Áreas de Estacionamento de Veículos

Art. 66. Estarão dispensadas da obrigatoriedade de local para estacionamento e guarda dos veículos as edificações situadas nos seguintes casos:
I - lotes em logradouros cujo desnível seja em escadaria;
II - lotes cuja largura do acesso seja inferior a 3m;
III - lotes com área inferior a 200m² e testada igual ou inferior a 6m.

Art. 67. A área mínima por vaga será de 10,5m², com largura mínima de 2,5m.
Parágrafo Único - Os estacionamentos de uso coletivo deverão ter baia de acumulação, acomodação e manobra de veículos, calculada para comportar, no mínimo, 3% de sua capacidade.

Art. 68. Deverão ser previstas vagas para os usuários portadores de deficiências na proporção de 1% de sua capacidade, sendo o número de uma vaga o mínimo para qualquer estacionamento coletivo ou comercial, com espaçamento mínimo de 1,2m entre veículos em tais casos.

Art. 69. Não é permitido o uso das calçadas para estacionamento de veículo em qualquer hipótese.

CAPÍTULO VII - DAS POSTURAS

Art. 70. As vias públicas deverão estar totalmente livres para uso específico de circulação, não sendo permitido o uso das calçadas a colocação de obstáculos que comprometam a acessibilidade de seus usuários, salvo as que forem definidas em Lei.

Art. 71. Os locais públicos de aglomerados urbanos utilizados em festejos e eventos especiais deverão ser precedidos de análise e apresentação de Relatório de Impacto de Vizinhança, e ser solicitado ao órgão competente o licenciamento de concessão de uso acompanhado de termo de compromisso dos responsáveis pelos eventos, em atender as legislações vigentes e apresentar as medidas mitigadoras para reduzir os impactos advindos da implantação temporária do evento.

Art. 72. As calçadas a serem construídas ou reformadas as sua pavimentação deverão se enquadrar de forma a permitir a acessibilidade dos portadores de mobilidade reduzida, não sendo permitido o desnível entre uma calçada e outra, nem rampas e rebaixamento fora do local de acesso ao lote pelo automóvel. E as calçadas em situações especiais poderão ter no mínimo a dimensão que possa transitar uma cadeira de rodas.

Art. 73. Nos serviços executados pelas concessionárias operadoras de serviços públicos, deverão ser recompostos todos os danos causados nos passeios e locais de circulação em geral.

CAPÍTULO VIII – DA POLÍTICA DE HIGIENE E SAÚDE PÚBLICA
Seção I - Disposições Gerais

Art. 74. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias e logradouros públicos, das habitações particulares e coletivas, dos hospitais e locais de atendimento de saúde, escolas, necrotérios e cemitérios, e das cocheiras, estábulos e pocilgas, abatedouro público, locais de comercialização, fabricação e acondicionamento de alimentos, medicamentos, feiras livres.

Art. 75. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.
Parágrafo Único – A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Seção II - Da Higiene das Vias Públicas

Art. 76. A ninguém é licito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 77. Os moradores são responsáveis pela limpeza e conservação do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência, não lhes sendo, por isso, permitido sujá-los com líquidos ou resíduos que prejudiquem a vizinhança.
§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente.
§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixos ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos;
§ 3º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos, e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 78. Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:
I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
II - consentir o escoamento de águas servidas e de chuva das residências para a rua;
III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz demolestar a vizinhança;
V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos, metralha, ou quaisquer detritos.

Art. 79. O estabelecimento de indústrias que, pela emissão de fumaça, poeira, odores ou ruídos molestos, possam comprometer a salubridade das áreas urbanas e rurais, só será permitido em áreas predeterminadas no Plano Diretor de Desenvolvimento do município, e deverá apresentar instrumento que reduza ou elimine o transtorno ao meio ambiente e a vizinhança.
§ 1º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos, e no caso da impossibilidade de colocação da altura adequada, deverá ser substituída por equipamento semelhante que não produza resíduo;
§ 2º - As chaminés, em casos especiais e a critério da Prefeitura, poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico resultado.

Art. 80. Para os efeitos deste Código, lixo é o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas e, segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana, é classificado em:
I - lixo domiciliar;
II - lixo público;
III - resíduos sólidos e especiais.
§ 1º - Para fins de coleta regular, considera-se lixo domiciliar os produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionados na forma estabelecida por este Código.
§ 2º - Considera-se lixo público os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana, executados em passeios, vias e logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.
§ 3º - Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixado pela coleta regular, ou os que, por sua composição qualitativa e ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição finais, assim classificados:
I - resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clinicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, sanatórios, consultórios e congêneres;
II - materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clinicas e de anatomia patológica; animais de experimentação e outros materiais similares;
III - cadáveres de animais de grande porte;
IV - restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração provenientes de feiras públicas, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos, vísceras e resíduos sólidos, tóxicos em geral;
V - substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;
VI - produtos da limpeza de terrenos não edificados, podas de arborização.

Art. 81. O lixo destinado à coleta regular, será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos, outras embalagens descartáveis, em recipientes.

Art. 82. O lixo proveniente de hospitais, ambulatórios, casas de saúde, farmácias, clinicas médicas e odontológicas e estabelecimentos congêneres será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos na cor branca leitosa de acordo com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 83. Nas edificações hospitalares e congêneres, necessariamente providas de incineradores, só serão recolhidos pelo serviço regular de Coleta de Lixo Domiciliar os resíduos incinerados, inorgânicos e incombustíveis corretamente acondicionados.

Art. 84. O transporte em veículos, de qualquer material a granel ou de resíduos sólidos que exalam odores desagradáveis, deve ser executado de forma a não provocar derramamento nas vias ou logradouros públicos e em condições que não tragam inconvenientes à saúde e ao bem estar público.
§ 1º - Os veículos transportadores de materiais a granel, assim considerados: terra, resíduos de aterro, entulho de construções ou demolições, areia, cascalho, brita, agregados, escoria de serragem, carvão, adubo, fertilizantes, compostos orgânicos, sal, cereais e similares, deverão:
I - ser dotado de coberturas ou sistemas de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos;
II - trafegar com carga rasa, com altura limitada à borda da caçamba do veiculo sem qualquer coroamento.
§ 2º - Produtos pastosos e resíduos sólidos que exalam odores desagradáveis, como os provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes, restos de abatedouros, restos de matadouros, restos de açougues, sebos, ossos, vísceras e similares, só poderão ser transportados em veículos apropriados, com vedação.

Art. 85. Serão obrigatoriamente incinerados em instalações do próprio estabelecimento que os produziram ou em incinerador central construído especificamente para essa finalidade:
I - resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clinicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, sanatórios, consultórios e congêneres.
II - materiais biológicos assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de material orgânico ou animais, restos de laboratórios de análise clinica e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares.
III - os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médicas, hospitalares, de isolamento, de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive restos de alimentos, lavagem e o produto de varredura resultante dessa área.
IV - todos os resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamento ou diagnóstico que tenham entrado em contato

direto com pacientes, como agulhas, seringas descartáveis, curativos, compressas e similares.

Art. 86. Não é permitida, em nenhuma hipótese, a queima de lixo ao ar livre.

Art. 87. Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e sistema de esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Art. 88. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na Zona Urbana ou Rural.
Parágrafo Único - As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários.

Art. 89. Não serão permitidas, na Zoa Urbana, em locais providos de rede de abastecimento d'água a abertura e a conservação de cisternas.

Art. 90. A Prefeitura Municipal de Apodi, procurando servir o interesse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de reduzir, gradativamente, as residências e locais insalubres, promovendo campanhas de orientação aos proprietários dos imóveis, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:
I - edificações sobre terreno úmido ou alagadiço;
II - com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
III - em que houver falta de asseio geral no seu interior e dependências;
IV - com superlotação de moradores;
V - que não dispuserem de abastecimento d'água suficiente e as indispensáveis instalações sanitárias.

Seção III - Da Higiene da Alimentação

Art. 91. Na defesa e proteção da saúde individual e coletiva, a Prefeitura exercerá, em colaboração com os órgãos competentes federais e estaduais, a fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios.
Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, considera-se alimento toda substância ou mistura de substâncias destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais de sua manutenção e desenvolvimento.

Art. 92. Compete à Prefeitura fiscalizar:
I - materiais, aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, armazenagem, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios;
II - locais onde se recebam, preparem, fabriquem, beneficiem, depositem, distribuam e exponham à venda gêneros alimentícios;
III - armazéns e veículos de empresas transportadoras que estiverem efetuando o depósito ou transporte de gêneros alimentícios.
Parágrafo Único - As empresas de transporte deverão fornecer à autoridade fiscalizadora competente todos os esclarecimentos sobre mercadorias depositadas ou em trânsito, bem como facilitar a inspeção e coleta de amostras.

Art. 93. Será considerado impróprio para o consumo o gênero alimentício nas seguintes condições:
I - danificado por umidade ou fermentação, de caracteres físicos ou organolépticos anormais;
II - manipulado ou acondicionado de forma precária, que o torne prejudicial à higiene;
III - alterado, deteriorado, contaminado ou infestado de parasitas;
IV - fraudado, adulterado ou falsificado;
V - que contenha substâncias tóxicas ou nocivas à saúde.

Art. 94. Não será permitida a fabricação, exposição, transporte ou venda de gêneros alimentícios sem prévia autorização do órgão competente, sob pena de serem os mesmos apreendidos e removidos para o depósito próprio da Prefeitura.

Art. 95. No interesse da saúde pública, a autoridade competente deverá proibir o ingresso e o comércio de alimentos de procedência suspeita quando justificados os motivos.

Art. 96. A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal aplicável.
§ 1º - É proibida a venda do leite "in natura" e carne que não tenha sido objeto de inspeção sanitária.
§ 2º - As casas de carne só poderão negociar com carne abatida em matadouro Municipal ou de outra procedência devidamente fiscalizado, que expedirá documento comprobatório.

Art. 97. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitido o depósito ou venda de substância que possa servir para corrompê-los, adulterá-los, falsificá-los ou alterá-los.
Parágrafo Único - As substâncias tóxicas e as que possam alterar os caracteres organolépticos dos alimentos só poderão ser depositadas, manipuladas ou vendidas nos estabelecimentos de gêneros alimentícios que dispuserem de local apropriado e isolado, assim reconhecido pela autoridade competente.

CAPÍTULO IX – DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Art. 98. A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de policia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

Seção I - Dos Costumes e da Tranqüilidade dos Habitantes e dos Divertimentos Públicos
Sub-Seção I - Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 99. A utilização de banhos nos rios, córregos ou lagoas da cidade, vilas e povoados, só poderá ser feita se não causar qualquer tipo de prejuízo à ordem pública.

Art. 100. Os proprietários de bares, restaurantes, churrascarias e similares, que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.
§ 1º – O barulho, desordens, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo, nas reincidências, ser cassada a licença para seu funcionamento.
§ 2º – Nenhum proprietário de estabelecimento comercial poderá, sem autorização do município, utilizar ou interditar as vias públicas com cadeiras, mesas e/ou outros objetos.

Art. 101. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos de som;
III - a propaganda realizada com alto falantes, bombos, tambores, cornetas, etc.;
IV - os morteiros, bombas, bombinhas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;
V - o trabalho ou serviço que produz ruído, antes das 7 (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos;
VI – uso de som de qualquer espécie, por pessoa física, proprietária ou não, do imóvel residencial.
Parágrafo Único – A desobediência ao "caput" e incisos deste artigo sujeita o infrator aos rigores da Lei que protege o direito de vizinhança.

Art. 102. Excetuam-se das proibições deste artigo:
I - sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
II - os apitos das rondas e guardas policiais;
Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das vinte e duas horas, nos dias úteis.

Sub-Seção II - Dos Divertimentos Públicos

Art. 103. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público, mediante pagamento, ou não, de entrada.

Art. 104. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.
Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 105. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção e higiene do local, e procedida a vistoria necessária.

Art. 106. A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura, e com o devido Alvará de Licença.
§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 60 dias.
§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.
§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida.
§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.
§ 5º - Ao permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros, depósito este que será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço ou as dívidas por acaso existentes com a Prefeitura.

Art. 107. Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições:
I - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livre de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
II - haverá instalações sanitárias independentes para masculino e feminino;
III- todas as portas da saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
IV - possuirão obrigatoriamente extintores de fogo em perfeito estado e prontos a serem usados e colocados em locais visíveis de fácil acesso.

Sub-Seção III - Dos Locais de Culto

Art. 108. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou nelas pregar cartazes.
Art. 109. As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Seção II - Da Segurança e Ordem Pública
Sub-Seção I - Das Construções em Geral

Art. 110. Os prédios ou construção de qualquer natureza que, por mau estado de conservação ou defeito de execução ameaçarem ruína, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelos proprietários, mediante intimação da Prefeitura.
§ 1º - Não cumprindo o proprietário a intimação, a Prefeitura interditará o prédio ou construção se o caso for de reparos e até que este seja realizado; se o caso for de demolição, a Prefeitura procederá a esta mediante ação judicial, em se opondo o proprietário.
§ 2º - Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos precedentes, as despesas que a Prefeitura realizar correrão por conta do proprietário.

Art. 111. Nos prédios que estejam localizados fora do alinhamento do logradouro e que, em virtude da execução do Plano Diretor, devam ser oportunamente removidos, não serão permitidos reformas, modificações ou consertos, que importem em novos ônus.
Parágrafo Único - A proibição de que trata este artigo não se estende à pintura dos prédios e nem a pequenos consertos nas instalações de água, esgotos e eletricidade.

Art. 112. Em caso de obra que, logo depois de concluída, ameaçar ruína, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, a Prefeitura representará ao órgão competente para efeito de aplicação das penalidades cabíveis.

Sub-Seção II - Das Vias Públicas e Logradouros Públicos

Art. 113. Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças públicas serão alinhadas e niveladas em conformidade com o Código de Obras e o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município.
Parágrafo Único - O alinhamento e nivelamento abrangerão também o prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas, segundo o permitam as condições do

terreno, de forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área povoada.

Art. 114. Nenhuma rua, avenida, travessa ou praça poderá ser aberta sem prévio alinhamento, autorizados pela Prefeitura, observado o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município.

Art. 115. A Prefeitura reformulará a toponímia da área urbana do município em legislação específica.

Art. 116. Compete à Prefeitura a execução dos serviços de calçamento, arborização e conservação das ruas e praças, assim como a construção e conservação dos jardins e parques públicos.

Art. 117. Não é permitido fazer abertura no calçamento ou escavação nas vias públicas, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura, senão em casos de serviço de utilidade pública.

Art. 118. As firmas, empresas ou aqueles que, devidamente autorizados, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigados a colocarem tabuletas convenientemente dispostas, com aviso de trânsito impedido ou perigo, e colocarem nesses locais sinais luminosos vermelhos, durante a noite.

Art. 119. A abertura de calçamento ou as escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danificações nas instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgoto, correndo por conta dos responsáveis as despesas com a reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução dos serviços.

Art. 120. Correrá por conta da Prefeitura o serviço de capinação e varredura das ruas, avenidas e praças, bem como a remoção do lixo destas e das habitações.
Parágrafo Único – O lixo habitacional deverá ser acondicionado devidamente, a fim de ser recolhido pela Prefeitura.

Sub-Seção III - Da Publicidade

Art. 121. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende da licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.
§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, propagandas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes.
§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo aos anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.
§ 3º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 122. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:
I - indicação dos locais em que serão colocados;
II - natureza do material de confecção;
III - dimensões;
IV – inscrições, dizeres e cores empregadas.

Art. 123. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar:
I - sistema de iluminação a ser adotada;
II - tipo de iluminação, intermitente, fixa ou movimentada;
III - discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.
Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,5m acima do passeio.

Art. 124. Não será permitido a colocação de anúncios ou cartazes quando:
I - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
II - pelo seu número e má distribuição possam prejudicar o aspecto das fachadas;
III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
IV – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagistas da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.

Art. 125. Além das proibições a que se refere o artigo precedente, não será permitido a colocação de anúncios de natureza permanente:
I - nos terrenos baldios da zona central da cidade;
II - sobre muros, muralhas e grades de parques e jardins;
III - nos edifícios públicos.

Art. 126. Não serão permitidos anúncios ou reclames que por qualquer motivo, acarretem prejuízos à população e à limpeza pública.
§ 1º - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom funcionamento.
§ 2º - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 127. A colocação de mastros nas fachadas é permitida sem prejuízo da estética das fachadas e da segurança pública.

Art. 128. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade da do passeio.
Parágrafo Único - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:
I - Construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a 2 (dois) metros;
II - Pintura ou pequenos reparos;

Art. 129. Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:
I – Apresentarem perfeitas condições de segurança;
II – Terem a largura do passeio, até o máximo de dois (2) metros;
III – Não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.
Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 130. As bancas para venda de jornais e revistas satisfarão às seguintes condições:
I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
III - não perturbarem o trânsito público;
IV - serem de fácil remoção.

Art. 131. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, o recuo da sua edificação correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio da largura mínima de dois (2) metros.

Art. 132. As estátuas, fontes, totens e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.
Parágrafo Único - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 133. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura;

Art. 134. Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitido a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 135. Nos logradouros abertos por particulares é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização, mediante aprovação pela Prefeitura dos respectivos planos.

Sub-Seção IV - Dos Muros e Cercas

Art. 136. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.
§ 1º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 1.297 do Código Civil.
§ 2º - Os muros divisórios e frontais só poderão ter altura máxima igual a 5,2m a contar do nível natural do terreno, exceto em casos específicos citados em lei específica.
§ 3º - Correrão por canta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.
§ 4º - As cercas especiais que se refere o parágrafo anterior nos terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:
I - cercas de arame farpado com 03 (três) fios no mínimo, e altura máxima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);
II - por muros de pedras ou tijolos, e altura máxima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);
III - telas de fios metálicos, de malha fina resistente, com altura mínima de 1,5m (um metro e cinqüenta centímetros);
IV - cercas vivas e compactas que impeçam a passagem de animais de pequeno porte.
§ 5º - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro, cimento ou de madeira assentados sobre alvenaria.

Sub-Seção V - Do Trânsito Público

Art. 137. O trânsito e acesso aos bens de uso comum do povo é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 138. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio o livre transito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.
Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 139. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral, ou a 03 (três) metros de farol de trânsito.
§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 2 (duas) horas, a partir de que deverá o descarrego ser feito depois das 17:00 horas.
§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.
§ 3º - Não será permitida a preparação de rebocos ou argamassas nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-la no interior do prédio ou terreno. Neste caso só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio, e autorizado pela Prefeitura.
Art. 140. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar dano à via pública.

Sub-Seção VI - Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 141. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, ressalvada a Legislação especifica.

Art. 142. São considerados inflamáveis, entre outros:
I – o fósforo e os materiais fosforados;
II – a gasolina e demais derivados do petróleo;
III – os éteres, álcoois, a aguardente e óleos em geral;
IV – os carburetos, o alcatrão e materiais betuminosos líquidos.

Art. 143. Consideram-se explosivos:
I – os fogos de artifício;
II – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
III – a pólvora e o algodão-pólvora, dinamite;
IV – as espoletas e os estopins;
V – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 144. É expressamente proibido:
I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
III - depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.
§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.
§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras os depósitos de explosivos, poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados na Área Especial Industrial.

Art. 145. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.
§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e ajudante.
§ 3º - O requerimento de licença indicará o local para a instalação, a natureza dos inflamáveis, e será instruído com a planta e descrição minuciosa das obras e execução.
§ 4º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba, prejudica de algum modo, a segurança pública, e as áreas de proteção ambiental.
§ 5º - A utilização de pólvora, dinamites ou outros explosivos, só poderá ser utilizado, sem risco para a população, a no mínimo 500m (quinhentos metros) das áreas de proteção ambiental e arqueológica.

Sub-Seção VII - Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olaria e Depósito de Areia e Saibro

Art. 146. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, caieiras e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá observados os preceitos deste Código.

Art. 147. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.
§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:
I - nome e residência do proprietário do terreno;
II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
III - localização precisa da entrada do terreno;
IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.
§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - prova de propriedade do terreno;
II - autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
III - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
IV - perfis do terreno em três vias.

Art. 148. As licenças para exploração serão sempre por prazo determinado.
Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 149. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 150. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 151. Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 152. Não será concedida licença para exploração de pedreiras, com emprego de explosivos, na área urbana.

Art. 153. A exploração de pedreiras fica sujeita às seguintes condições:
I - declaração expressa da qualidade de explosivo a empregar;
II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente e distante de pelo menos 100 (cem) metros, para ser vista distintamente pela população e transeuntes;
IV - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 154. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 155. É proibido a extração de areia e cascalho em todos os cursos de água do Município:
I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios ou riachos;
V - no leito dos rios ou córregos que atravessem o perímetro urbano.

Sub-Seção VIII - Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 156. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 157. Para evitar a propagação de incêndios nas queimadas, observar-se-ão as medidas preventivas necessárias.

Art. 158. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções.

Art. 159. A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art. 160. A derrubada de matas no município para qualquer finalidade, dependerá de licença a ser fornecida pela Prefeitura, por órgão oficial do Estado e/ou da União, conforme for o caso.
§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.
§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de área de interesse ambiental.

Art. 161. E expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros públicos, jardins e parques públicos.
Art. 162. Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Sub-Seção IX - Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 163. É proibida a permanência de animais sem guias, ou carroças nas vias públicas, na Zona urbana.

Art. 164. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 165. O animal recolhido em virtude do disposto nesta Seção deverá será retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva, sob pena de perda do animal.

Art. 166. É igualmente proibido a criação, no perímetro urbano do município, de qualquer outra espécie de gado.

Art. 167. A ninguém é permitido maltratar por qualquer meio ou praticar ato de crueldade contra animais próprios ou alheios.

Sub-Seção X - Das Estradas e Caminhos públicos

Art. 168. As estradas e caminhos a que se refere esta Seção são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelos poderes administrativos.
Parágrafo Único - São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura e situados no território do Município.

Art. 169. Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais
Parágrafo Único - Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da Legislação em vigor.

Art. 170. Para mudanças, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando ao pedido projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagem.
Parágrafo Único - Concedida a permissão, o requerente fará a modificação a sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 171. Os proprietários dos trechos dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública, no seu estado primitivo, no prazo que lhes for marcado.
Parágrafo Único - Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura a promoverá cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Art. 172. Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade, ressalvada a Legislação específica, nem:
I - estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;
II - colocar tranqueiras ou porteiras nas estradas e caminhos públicos sem prévio consentimento da Prefeitura;

CAPÍTULO X - DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Seção Única - Da Localização e do Licenciamento

Art. 173. Qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá instalar-se no Município, desde que requeira e obtenha prévia licença de localização e funcionamento à Prefeitura e que se efetue o pagamento do tributo correspondente.
Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:
I - o ramo do comércio ou da indústria;
II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 174. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e da aprovação da autoridade competente.

Art. 175. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 176. A autorização a que se refere este Código, não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento para encomendas.
Parágrafo Único - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da Legislação Fiscal do Município.

Art. 177. Para a mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 178. A licença de localização poderá ser cassada:
I - quando for instalado negócio diferente do requerido;
II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade municipal, quando solicitado a fazê-lo;
IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.
§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente interditado.
§ 2º - Será igualmente interditado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Art. 179. O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá de licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município.
§ 1º - Considera-se atividade ambulante ou eventual a exercida:
I - individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos;
II - em determinadas épocas do ano, especialmente, por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.
§ 2º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:
I – número de inscrição;
II – residência do comerciante ou responsável;
III – nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o comércio ambulante.

§ 3º - Tratando-se de comércio de gêneros alimentícios preparados, a concessão de licença depende de autorização prévia da autoridade sanitária competente.
§ 4º - O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão de mercadorias em seu poder, mesmo que pertençam à pessoa licenciada.
§ 5º - A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado, exigindo-se, no ato, nova apresentação dos documentos mencionados neste artigo.

Art. 180. É proibido ao vendedor ambulante ou eventual, sob pena de multa, sem prejuízo de outras estabelecidas pela legislação municipal:
I - estacionar nas vias públicas ou outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
III - exercer o comércio de qualquer mercadoria ou objetos não mencionado na licença;
IV - vender bebidas alcoólicas e quaisquer outros objetos ou mercadorias que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade.

CAPÍTULO XI – DOS CEMITÉRIOS
Seção Única - Disposições Gerais

Art. 181. Fica permitido, mediante concessão do Poder Público Municipal, a exploração de cemitérios pela iniciativa privada, devendo os mesmos serem fiscalizados pelo poder público.

Art. 182. Fica permitida a criação e exploração de crematórios, mediante concessão do Poder Público Municipal.
Parágrafo Único - em caso de cremação, o responsável pela exploração deverá manter dados que possibilitem a identificação do falecido.

Art. 183. Os cemitérios particulares ou municipais são parques de utilidade pública, reservados aos sepultamentos dos mortos e por sua natureza locais de absoluto respeito, devendo suas áreas ser conservadas limpas, arborizadas, ajardinadas e cercadas de acordo com a planta previamente aprovada pelo Poder Público.

Art. 184. Nos cemitérios municipais é livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos atos fúnebres, desde que não atentem contra a moral e as leis.

Art. 185. Os terrenos dos cemitérios municipais são considerados bens de domínio público de uso especial.

Art.186. Os cemitérios municipais serão divididos em quadras e deverão reservar setores destinados especificamente ao sepultamento de adultos e de menores.

Art. 187. A administração dos cemitérios particulares é responsável pela observância dos dispositivos desta Lei.
Art. 188. Os cemitérios pertencentes a particulares, irmandades, confrarias, ordens e congregações religiosas e hospitais estão sujeitos à permanente fiscalização municipal e sua instituição só será permitida por ato do Poder Público Municipal.

Art. 189. Os cemitérios do Município terão caráter secular, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

CAPÍTULO XII – DAS FEIRAS LIVRES

Art. 190. A Feira Livre se destina ao comércio de produtos oriundos da olericultura, fruticultura e utensílios culinários para abastecimento doméstico e de facilidade de venda direta do pequeno produtor aos consumidores.

Art. 191. O serviço de fiscalização será superintendido e executado por funcionário municipal para isso designado.

Art. 192. A Feira Livre funcionará em dia, hora e lugar designado pelo órgão competente, segundo o aconselhar o interesse público.
Parágrafo Único - À hora fixada para o escoamento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo a desmontagem dos balcões, tabuleiros e respectivos pertences e à remoção rápida das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre e pronto para o inicio imediato da limpeza.

Art. 193. A Prefeitura fará examinar os produtos postos à venda na feira, mandando retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de ser dados ao consumo público.

Art. 194. A colocação das mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas Feiras Livres será feita segundo o critério de propriedade, realizando-se, tanto quanto possível, o agrupamento dos feirantes, por classes similares de mercadorias.

Art. 195. Os veículos que conduzirem mercadorias ou que sejam destinados a exposição da própria mercadoria transportada serão postos em ordem e em local designado pelo Fiscal da Feira, de maneira a facilitar o trânsito público.

Art. 196. A disposição das barracas nas Feiras Livres deverá observar o espaço necessário para a passagem do público.

Art. 197. Todos os produtos deverão ser expostos à venda em mesas, tabuleiros, balcões, caixa e cestos padronizados, adquiridos pelos feirantes, ou em pequenos veículos.

Art. 198. Os feirantes, por si ou por seus prepostos, são obrigados a:
I - manter em perfeito estado de higiene as suas instalações e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda de seus artigos;
III - não iniciar as vendas de suas mercadorias, antes do horário regulamentar, nem prolongá-lo à hora do encerramento;
III - não ocupar área maior que a que lhes for concedida na distribuição de locais;
IV - não se deslocar para pontos diferentes daqueles que lhes for determinados;
V - colocar tabela com os preços das mercadorias.
Parágrafo Único - Nas Feiras Livres não serão empregados balanças ou quaisquer aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir sem que estes hajam sido devidamente aferidos pelo órgão competente.

CAPÍTULO XIII - DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
Seção I - Das Infrações e das Penas

Art. 199. Deverão estar contidas no auto de infração, as seguintes informações:
I - endereço da obra ou edificação;
II - número da inscrição do imóvel no cadastro imobiliário;

II - nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico, ou somente do proprietário quando se tratar de auto-construção;
IV - data da ocorrência;
V - descrição da ocorrência que constitui a infração e os dispositivos legais violados;
VI - multa aplicada;
VII - intimação para a correção da irregularidade;
VIII - prazo para a apresentação de defesa;
IX - identificação e assinatura do autuante e do autuado e de testemunhas, se houver;
X - as omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 200. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou de não fazer, será pecuniária e consistirá em multa, observando os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 201. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pe1os meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.
§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa;
§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que estiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 202. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.
Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:
I - a maior ou menor gravidade da infração:
II - as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;
III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 203. Nas reincidências, as multas serão culminadas em dobro.
Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 204. As penalidades que se referem este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma dos Artigos 927 e 935, do Código Civil.
Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 205. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.
Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 206. No caso de não ser reclamado a retirada dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 207. Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:
I - os incapazes na forma da Lei;
II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 208. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:
I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz:
III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Seção II
Dos Autos de Infração

Art. 209. Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.
Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 210. São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo(a) Prefeito(a).

Art. 211. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Agente designado pelo Prefeito(a).
Parágrafo Único - Por Decreto, será outorgado poderes à Secretaria competente para processar e julgar os autos de infração.

Art. 212. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:
I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
IV - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 213. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Seção III - Do Processo de Execução

Art. 214. Processado o Auto de Infração, será este submetido a autoridade competente, para que o confirme e imponha a multa prevista neste Código.

Art. 215. Quando ocorrer a hipótese a que se refere o Artigo anterior, o processo de execução será aberto, após a confirmação pela autoridade competente do respectivo auto, mediante a demonstração objetiva do ato ilícito, feita pelo atuante.

Art. 216. A autoridade competente designará um Servidor Municipal para servir de escrivão no processo.

§ 1º - O escrivão intimará o infrator para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, efetuar o pagamento da multa ou apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido à autoridade competente;
§ 2º - A intimação ao infrator será feita diretamente, por escrito ou mediante Edital publicado na Imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do município, aventando-se a ocorrência no processo;
§ 3º - No curso do processo de execução serão, sempre que necessário, ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas a prestar seus depoimentos no prazo que as circunstâncias aconselharem;
§ 4º - A notificação das testemunhas será feita nos termos do § 2º.

Art. 217. Querendo apresentar sua defesa, o autuado deverá depositar previamente nos cofres municipais a importância correspondente à multa imposta, sem o que a defesa não será recebida.
Art. 218. Não sendo apresentada defesa no prazo de 30(trinta) dias será o infrator considerado revel, indo o processo concluso à autoridade competente para julgamento.
Parágrafo Único - Se a decisão for contra o infrator, será este intimado ao recolhimento da multa que lhe for imposta, no prazo de 05 (cinco) dias úteis; decorrido este prazo sem o pagamento, será a multa inscrita como dívida ativa, extraindo-se certidão para se processar a execução fiscal.

Art. 219. Sendo apresentada a defesa, sobre a mesma falará o autuante, o servidor ou cidadão que tiver presenciado o fato e feito a comunicação às autoridades municipais, ouvindo-se, sempre que necessário, as testemunhas.
§ 1º - Em seguida, irá o processo concluso para a autoridade competente, que julgará de seu mérito, firmando a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto.
§ 2o - Ao infrator será dado conhecimento, diretamente por escrito, da decisão proferida, que poderá também ser dada à publicidade pela Imprensa local ou por Editais afixados em lugar público.
§ 3o - Se a decisão proferida confirmar o julgamento preliminar, mantendo as multas, serão estas, já depositadas, recolhidas á receita Municipal, pela rubrica própria.

Art. 220. Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou de não fazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para início do seu cumprimento e prazo razoável para a sua conclusão.
Parágrafo Único - Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observada as formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração.

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 221. Os casos omissos nesta Lei serão objeto de instruções especiais a serem expedidas pela Secretarias Municipais competentes: Urbanismo, Obras e administração.

Art. 222. Esta Lei entra em vigor no dia 17 de junho de 2010, revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Manoel Antonio de Souza, em Apodi/RN, em 18 de junho de 2009.

JOÃO EVANGELISTA DE MENEZES FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Apodi-RN.

GLOSSÁRIO

Afastamento: Menor distância, estabelecida pelo Município, entre uma edificação e as divisas do lote onde se situa.
Alinhamento: Linha divisória entre o terreno de propriedade particular e o logradouro público.
Altimetria: Parte da topografia que determina as distâncias verticais de pontos do terreno, através de aparelhos apropriados.
Alvenaria: Processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras, rejuntadas ou não com argamassa.
Antecâmara: Pequeno compartimento complementar que antecede um outro maior.
Arrimo: Escora, apoio. *V. muro de arrimo.*
Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código, de outras leis, decretos e regulamentos do município.
Auto de interdição: Ato administrativo através do qual o agente da fiscalização municipal autua o infrator impedindo a prática de atos jurídicos ou toma defesa à feitura de qualquer ação.
Área útil : Área interna dos compartimentos de uma edificação, não sendo utilizado para as áreas construídas abertas
Área de Construção : Área da edificação destinada a usos específicos, sendo calculado com base na ABNT , NBR 140, onde fica estabelecido que toda área que demanda custos de construção é considerado área construída.
Área de Construção para o cálculo do índice de utilização:É a área de construção não incluindo área de piscinas e play ground, área da cobertura destinada a resgate e cobertura e outras áreas descobertas.
Baldrame- Alicerce de alvenaria para suporte de paredes, ou outros elementos construtivos.
Beiral : Prolongamento da cobertura, além do elemento estruturante da edificação com o objetivo de proteção das paredes das intempérias a que estão sujeitas, tais como: vento, chuvas, etc.
Caixa (escada enclausurada): Espaço fechado de um edifício onde se desenvolve a escada.
Carga térmica: Carga de calor adquirido ou perdido no interior de uma edificação.
Cobertura: Elemento de coroamento da edificação destinado a proteger as demais partes componentes, geralmente composto por um sistema de vigamento e telhado.
Código Civil: Grupo de normas relativas ao Direito Civil que regula as relações do cidadão na sociedade em que convive.
Código de Águas: Instrumento de normas relativas às águas públicas e privadas.
Consolidação das Leis de Trabalho: Reunião de todas as leis referentes ao trabalho.
Duto de ventilação: Espaço vertical no interior da edificação destinado somente à ventilação da antecâmara da escada ou rampa enclausurada.
Edifício garagem: Aquele que, dotado de rampas ou elevadores, se destina, exclusivamente, a estacionamento de veículos.
Embargo: Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.
Empena: Qualquer fachada lateral da edificação, principalmente aquela construída sobre as divisas do terreno, e que não apresente aberturas destinadas à iluminação e ventilação.

Escada enclausurada: Escada de segurança à prova de fumaça, que permite o escape de emergência em caso de incêndio.
Esquadrias: Peças que fazem o fecho dos vãos, como portas, janelas, venezianas, caixilhos, portões etc e seus complementos.
Fachada: Face de um edifício voltada para um logradouro público ou espaço aberto, especialmente a sua face principal.
Filtro anaeróbio: Dispositivo de tratamento de águas servidas que trabalha em condições anaeróbicas, com o desenvolvimento de colônias de agentes biológicos ativos que digerem a carga orgânica dos efluentes vindo das fossas sépticas.
Fossa séptica: Tanque de concreto ou de alvenaria revestida em que se depositam as águas do esgoto e onde as matérias sofrem o processo de mineralização.
Fundação: Parte da construção, geralmente abaixo do nível do terreno, que transmite ao solo as cargas da edificação.
Galeria comercial: Conjunto de lojas individualizadas ou não, num mesmo edifício, servido por uma circulação horizontal com ventilação permanente, dimensionada de forma a permitir o acesso e a ventilação de lojas e serviços a ela dependentes.
Gerenciador de energia: Equipamento eletrônico capaz de controlar automaticamente cargas e dispositivos elétricos de uma edificação. Para efeito deste Código, considera-se com esta denominação o equipamento capaz de gerenciar no mínimo 64 pontos de controle da edificação.
Grade(greide) - Linha reguladora de uma via, composta de uma seqüência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno.
Habite-se-: Documento expedido pelo Município, autorizando a ocupação de edificação nova ou reforma.
indivíduo - toda pessoa física ou jurídica residente, domiciliado ou em trânsito no Município e/ou que tenha estabelecimento fixo, removível ou ambulante, os quais estão sujeitos às prescrições deste Código.
infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo governo municipal no uso do seu poder de polícia.
Infração: Designa o fato que viole ou infrinja disposição de lei, regulamento ou ordem de autoridade pública, onde há imposição de pena.
Infrator - todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.
Interdição: Impedimento, por ato de autoridade municipal competente, de ingresso em obra ou ocupação de edificação concluída.
Jazido - Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro, que deverão ser com dimensões iguais para todas as sepulturas.
Lápide - Laje que cobre o jazigo com inscrição funerária.
Logradouro público- Denominação genérica de qualquer rua, avenida, alameda, travessa, praça, largo etc., de uso comum do povo.
Lote-: A parcela de terreno com, pelo menos, um acesso à via destinada à circulação, geralmente resultante de loteamento ou desmembramento.
Meio-fio: Bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento do logradouro.
Muro de arrimo: Muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,00m.
Nicho- Compartimento do columbário para depósito de ossos retirados de sepultura.
Nivelamento: Determinação de cotas de altitude de linha traçada no terreno.
Ossuário - Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou.
Passeio: Parte do logradouro público destinada ao trânsito de pedestres.
Patamar: Piso situado entre dois lanços sucessivos de uma mesma escada.
Pavimento: Parte da edificação compreendida entre dois pisos sucessivos.
Pé-direito: Distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto de um compartimento, ou do *forro falso* se houver.
Petição: Exprime a formulação escrita de pedido, fundada no direito da pessoa, feita perante o juiz competente, autoridades administrativas ou perante o poder público.
Plano Diretor: Instrumento que compreende as normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento do Município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo.
Poder de polícia administrativa - a atividade da administração local que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fatos em razão do interesse concernente, de modo especial, a preservação da higiene, segurança, saúde, moralidade, sossego e conforte público e a preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural;
Porta corta-fogo: Conjunto de folha de porta, marco e acessórios, dotada de marca de conformidade da ABNT, que impede ou retarda a propagação do fogo, calor e gases de combustão de um ambiente para outro e resiste ao fogo, sem sofrer colapso, por um tempo mínimo estabelecido.
Prisma de ventilação e iluminação: Área interna não edificada destinada a ventilar e/ou iluminar compartimentos de edificações.
Rampa enclausurada: Rampa de segurança, à prova de fumaça, que permite o escape de emergência em caso de incêndio.
Sumidouro: Poço destinado a receber despejos líquidos domiciliares, especialmente os extravasados das fossas sépticas, para serem infiltrados em solo absorvente.
Talude: Inclinação de um terreno ou de uma superfície sólida desviada angularmente em relação ao plano vertical que contém o seu pé.
Tapume: Vedação provisória usada durante a construção.
Testada: Linha que separa o logradouro público da propriedade particular.
Via pública: O mesmo que *logradouro público*.

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:05EB13FA

GABINETE CIVIL
PORTARIA Nº. 0111/2010 DE 05 DE JULHO DE 2010

PREFEITA MUNICIPAL DE APODI-RN, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe Art. 66 IV, VIII e Art. 70 V da Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Comissão para estudo e avaliação com vistas à elaboração do Plano de Carreira cargos e salários dos servidores públicos municipais, que será composta pelos seguintes membros:

PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI

I – Titular - Francisco Cezar da Silva;
II - Suplente - Francisco Joelyton da Silva Góis;
III – Titular - Evandro Freitas Praxedes;
IV – Suplente - José Humberto M de Freitas;
V – Titular - Francisco de Assis Brito;
VI – Suplente - Marlice Lopes de Oliveira;
VII – Titular - Lindalva Valentin de Freitas ;
VIII – Suplente - Antonio de Souza Maia Junior;

***SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS MUNICIP*AIS**

IX – Titular - João Bosco Gomes;
X – Suplente – Magda Maria da Silveira;
XI – Titular - Damião Inácio do Rosário;
XII – Suplente – Antonio Evandir de Sousa;
XIII – Titular – Maria Alzeneide de Oliveira;
XIV – Suplente – Maria do Socorro de Souza Leite;
XV – Titular – Alaida Maria Marinho;
XVI – Suplente – José Wellinton dos Santos;

Art. 2°. A Comissão dentro de 30 (trinta) dias constituirá o regimento interno.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palácio Francisco Pinto, em Apodi-RN, 05 de julho de 2010

MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO
Prefeita Municipal de Apodi-RN
CPF: 201.340.884-68

ANTONIO DE SOUZA MAIA JUNIOR
Secretário Municipal de Administração e Planejamento
CPF; 315038104-53
PORTARIA 0089/2010

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:155ACFE0

GABINETE CIVIL
PORTARIA Nº 0110/2010 DE 05 DE JULHO DE 2010

Constitui Comitê Estratégico Municipal para implantação-implementação do PDE Escola no Município de Apodi-RN, e dá outras providencias.

PREFEITA MUNICIPAL DE APODI-RN, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe Art. 66 IV, VIII e Art. 70 V da Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica constituído o Comitê Estratégico Municipal para implantação-implementação do PDE Escola nas escolas deste Município, composto pelos seguintes membros: Maria Goreti da Silveira Pinto, Raimunda Ferreira Freire, Maria Salete Marinho e Oliveira, Flávia Cristina Gomes da Silveira e Márcio Reginaldo de Souza.

Art. 2º - Compete ao Comitê Estratégico Municipal:

I – Planejar sistematicamente ações de acompanhamento e monitoramento das unidades escolares da rede municipal que estão implantando - implementando o PDE Escola;
II – Acompanhar e monitorar as unidades escolares da rede municipal através de visitas e/ou encontros;
III – Participar ativamente dos encontros para formação e assistência técnica promovidos pela Secretária de Educação Estadual e ou FNDE;
IV – Apoiar e colaborar na execução das ações realizadas pelas Unidades Escolares que estão implantando - implementando o PDE Escola;
V – Promover internamente encontros e estudos de aprofundamento sobre gestão, planejamento e a metodologia PDE Escola;
VI – Promover reuniões com as equipes e lideranças da Secretaria Municipal de Educação, visando à socialização e o encaminhamento das ações do comitê;
VII – Sistematizar e registrar mensalmente as atividades realizadas na Secretaria e Escolas;
VIII – Aprovar, pro meio de parecer técnico os PDE das escolas da rua rede;
IX – Acompanhar a inserção do PDE-Escola das escolas da rua rede do Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação (SIMEC).

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogada as deposições em contrario. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Palácio Francisco Pinto, em Apodi-RN, 05 de julho de 2010.

MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO
Prefeita Municipal de Apodi-RN
CPF: 201.340.884-68

ANTONIO DE SOUZA MAIA JUNIOR
Secretário Municipal de Administração e Planejamento
CPF; 315038104-53 - PORTARIA 0089/2010

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:F30577D5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO Nº 0053/2010.(PROCESSO Nº01506 A 01525/2010)

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Apodi/RN. CNPJ nº: 08.349.011/0001-93.CONTRATADA: WANDERSON CRISTIANO DE BRITO ME. CNPJ: 08.228.883/0001-0. OBJETO: O presente contrato tem por objeto prestação de serviços de remanufatura de Cartuchos e Toners destinados a diversos setores da Prefeitura Municipal de Apodi/RN, de acordo com os quantitativos constantes no Anexo I. LEGALIDADE: Leis Federais n°s. 8.666/93, lei 10520/2002. VALOR GLOBAL: R$17.333,00(dezessete mil, trezentos e trinta e três reais). DOTAÇÃO: As despesas decorrentes do objeto desta licitação serão custeadas com recursos oriundos da Dotação Orçamentária para o Exercício de 2010. VIGENCIA: O contrato a ser firmado em decorrência desta licitação terá vigência a partir da sua assinatura até 31 de dezembro de 2010.

LOCAL E DATA: Apodi/RN, 29 de junho de 2010.

MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO.
Prefeitura Municipal.

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:A8B13607

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO Nº 0054/2010.
(PROCESSO Nº0947 A 0958 E 0960 A 0965/2010)

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Apodi/RN. CNPJ nº: 08.349.011/0001-93.CONTRATADA: WANDERSON CRISTIANO DE BRITO ME. CNPJ: 08.228.883/0001-0. OBJETO: O presente contrato tem por objeto referente a aquisição parcelada de peças de reposição e acessórios de informática para manutenção dos computadores das diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Apodi/RN, de acordo com os quantitativos constantes no Anexo I. LEGALIDADE: Leis Federais n°s. 8.666/93, lei 10520/2002. VALOR GLOBAL: R$43.506,00(quarenta e três mil e quinhentos e seis reais). DOTAÇÃO: As despesas decorrentes do objeto desta licitação serão custeadas com recursos oriundos da Dotação Orçamentária para o Exercício de 2010. VIGENCIA: O contrato a ser firmado em decorrência desta licitação terá vigência a partir da sua assinatura até 31 de dezembro de 2010.

LOCAL E DATA: Apodi/RN, 29 de junho de 2010.

MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO.
Prefeitura Municipal.

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:6749FE2F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
TERMO DE RATIFICAÇÃO E EXTRATO DO CONTRATO DISPENSA 0111/2010 – PROCESSO 01798/2010

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Apodi/RN. CONTRATADO: Josenias Antonio De Oliveira. CPF: 155.172.844-34. OBJETO:. Serviço de locação de quatro freezers para suprir as necessidades do depósito da merenda escolar oriunda da agricultura familiar do programa compra direta, doados ao Município. Legalidade: Lei 8.666/93, art. 24, II:VALOR GLOBAL R$1.320,00(um mil e trezentos e vinte reais). DOTAÇÃO: As despesas decorrentes deste contrato serão custeadas com recursos oriundos da Dotação Orçamentária para o Exercício de 2010. VIGENCIA: A partir de 01/07/2010 até 31/12/2010.

LOCAL E DATA: Apodi/RN, 01 de julho de 2010.

MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO.
Prefeita Municipal de Apodi/RN.

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:B88BFECD

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N°0048/2010.PROCESSOS NºS. 01323 A 01328//2010.

A Prefeitura Municipal de Apodi/RN comunica a Homologação da Adjudicação proferida pela Comissão Permanente de Licitação, quando do procedimento do PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 0054/2010, às empresas COPY ARTE GRÁFICA E SERIGRAFIA LTDA, CNPJ-MF nº. 02.795.095/0001-02, com o valor global de R$1.990,00(um mil, novecentos e noventa reais); JOÃO BATISTA DANTAS MAIA ME, CNPJ-MF n°01.080.809/0001-33, com o valor global de R$4.020,00(quatro mil e vinte reais); CLODOMIL MONTEIRO PEREIRA ME, CNPJ-MF n°10.765.142/0001-01, com o valor de R$1.640,00(um mil e seiscentos e quarenta reais) e o valor de R$3.850,00(três mil e oitocentos e cinquenta reais) referente a renegociação, num total de R$5.490,00(cinco mil e quatrocentos e noventa reais), referente a Serviços de Confecção de Material Gráfico para atender as diversas Secretarias desta Edilidade, para que surta os efeitos legais, nos termos da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002.

Apodi/RN, 28 de junho de 2010.

MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO.
Prefeitura Municipal.

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:D69FEA5C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL 056/2010

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Apodi/RN torna público o Resultado do Pregão Presencial 056/2010, referente à Contratação de Empresa Especializada para locação de máquina escavadeira para ser utilizada em abertura de valas no aterro sanitário controlado de Apodi/RN. ...passados a horas, não houve comparecimento de interessados, portanto, denominado DESERTO.

Apodi/RN, 02 de julho de 2010.

FRANCISCO GILBERTO DA COSTA.
Pregoeiro da CPL/PMA/RN.

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:B14F4370

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL 055/2010

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Apodi/RN torna público o Resultado do Pregão Presencial 055/10, referente à aquisição de Material de Segurança do Trabalho para os funcionários das diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Apodi-RN. ...passados a horas, não houve comparecimento de interessados, portanto, denominado DESERTO.

Apodi/RN, 01 de julho de 2010.

FRANCISCO GILBERTO DA COSTA.
Pregoeiro da CPL/PMA/RN.

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:EB1836B2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
EXTRATO DO CONTRATO PRIMEIRO ADITIVO 2010

- PROCESSO Nº01796/2010 (TOMADA DE PREÇO N.003/2007)

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Apodi/RN. CNPJ/MF nº 08.349.011/0001-93. CONTRATADA: N. S. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 07.116.042/0001-31.VIGÊNCIA E VALIDADE: O presente termo aditivo tem prorrogação a partir de 01 de julho até 01 de julho de 2011, ficando sua eficácia sujeita à publicação, por extrato, no Diário Oficial. DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS: Ficam ratificadas as demais cláusulas contratuais do contrato originário.

LOCAL/DATA: Apodi/RN, 01 de julho de 2010.

MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO.
Prefeita Municipal de Apodi/RN.

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:39146526

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
TERMO DE RATIFICAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO DISPENSA Nº 0110/2010.(PROCESSO Nº 01548/2010)

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Apodi/RN. CONTRATADO: FÁBIO MORAIS DE MATOS. OBJETO: Serviços técnicos especializados em projeto de Engenharia Elétrica, destinados para as obras de urbanização e infra estrutura básica no sistema de iluminação pública da Avenida Marechal Floriano Peixoto e Rua Moésio Holanda, zona Urbana do município de Apodi/RN. LEGALIDADE: Lei 8.666/93, artigo 24, I. VALOR GLOBAL: R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). DOTAÇÃO: As despesas decorrentes do objeto desta licitação serão custeadas com recursos oriundos da Dotação Orçamentária para o Exercício de 2010. VIGENCIA: O contrato a ser firmado em decorrência desta licitação terá vigência a partir de sua assinatura até o término da execução dos serviços objeto da presente licitação.

LOCAL E DATA: Apodi/RN, 01 de junho de 2010.

MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO.
Prefeita Municipal de Apodi/RN.

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:8AB9FD83

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
EXTRATO DE CONTRATO TOMADA DE PREÇO N˚0004/2010.PROCESSO Nº 01299/2010

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Apodi/RN. CNPJ n.º08.349.011/0001-93. CONTRATADO: CLC – CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA. OBJETO: Condições de execução de Obras de Pavimentação Asfáltica com CBUQ de diversas ruas na Zona Urbana da cidade de Apodi/RN.VALOR: R$ 794.377,34(setecentos e noventa e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos). DOTAÇÃO: as despesas decorrentes deste contrato correrão a conta da dotação orçamentária para o exercício de 2010. MODALIDADE: Tomada de Preço 0004/2010. VIGENCIA/EXECUÇÃO: O presente contrato entra em vigor a partir da expedição da Ordem de Serviço, e sua execução em 60(sessenta) dias.

Apodi/RN, 28 de junho de 2010.

MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO.
Prefeita Municipal de Apodi/RN.

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:18BC9AC8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N°0054/2010.PROCESSO DE N°0947 A 0958 E 0960 A 0965/2010.

A Prefeitura Municipal de Apodi/RN comunica a Homologação da Adjudicação proferida pela Comissão Permanente de Licitação, quando do procedimento do PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 0054/2010, à empresa WANDERSON CRISTIANO DE BRITO ME, CNPJ: 08.228.883/0001-01, com o valor global de R$43.506,00(quarenta e três mil e quinhentos e seis reais), referente a aquisição parcelada de peças de reposição e acessórios de informática para manutenção dos computadores das diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Apodi/RN, para que surta os efeitos legais, nos termos da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002.

Apodi/RN, 29 de junho de 2010.

MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO.
Prefeita Municipal de Apodi/RN.

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:2ECCD6A8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N°0053/2010.PROCESSO DE N°01506 A 01525/2010.

A Prefeitura Municipal de Apodi/RN comunica a Homologação da Adjudicação proferida pela Comissão Permanente de Licitação, quando do procedimento do PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 0053/2010, à empresa WANDERSON CRISTIANO DE BRITO ME, CNPJ: 08.228.883/0001-01, com o valor global de R$17.333,00(dezessete mil, trezentos e trinta e três reais), referente a prestação de serviços de remanufatura de Cartuchos e Toners destinados a diversos setores da Prefeitura Municipal de Apodi/RN, para que surta os efeitos legais, nos termos da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002.

Apodi/RN, 29 de junho de 2010.

MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO.
Prefeita Municipal de Apodi/RN.

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:E376704B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO Nº 0049/2010.(PROCESSO Nº01439/2010)

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Apodi/RN. CNPJ n.º 08.349.011/0001-93. CONTRATADA: REUNIDAS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. CNPJ-MF nº 02.365.912/00001-92. OBJETO: O presente contrato tem por objeto o fornecimento pela CONTRATADA de veículos tipo caminhão, dois equipados com caçamba basculante e um com coletor e compactor de resíduos, especificado e quantificado na forma descrita no Anexo I, destinado para a Secretaria Municipal de Urbanismo e Transportes da Prefeitura Municipal de APODI/RN LEGALIDADE: Leis Federais n°s. 8.666/93, lei 10520/2002. VALOR GLOBAL: R$550.000,00(quinhentos e cinquenta mil reais). DOTAÇÃO: As despesas decorrentes do objeto desta licitação serão custeadas com recursos oriundos da Dotação Orçamentária para o Exercício de 2010 e convênio com Ministério da Saúde - FUNASA. VIGENCIA: O contrato a ser firmado em decorrência desta licitação terá vigência a partir da sua assinatura ficando adstrito até 31 de dezembro de 2010.

LOCAL E DATA: Apodi/RN, 29 de junho de 2010.

MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO.
Prefeita Municipal de Apodi/RN.

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:3C2EC07C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 056/2010 – SEGUNDA CHAMADA

O Pregoeiro da PMA/RN torna público que realizará a Segunda Chamada do Pregão Presencial N.º 056/2010, objetivando a Contratação de Empresa Especializada para locação de máquina escavadeira para ser utilizada em abertura de valas no aterro sanitário controlado de Apodi/RN, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Transportes da Prefeitura Municipal de Apodi/RN, a ser realizado no dia 16/07/2010, às 10h00min. O Edital contendo maiores informações encontra-se à disposição dos interessados na Prefeitura Municipal de Apodi-RN, Centro 56 - CEP 59.700-000, pelo Telefax (84) 3333-2123 ou solicitar atráves de E-mail cpl.apodi@yahoo.com, de segunda a sexta-feira, no horário das 08:00h às 12:00h. Até 2 (dois) dias úteis antes da abertura da sessão.

Apodi/RN, 05 de julho de 2010.

FRANCISCO GILBERTO DA COSTA
Pregoeiro da CPL/PMA/RN.

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:B2EF42E8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 055/2010 - SEGUNDA CHAMADA

O Pregoeiro da PMA/RN torna público que realizará a Segunda Chamada do Pregão Presencial N.º 055/2010, objetivando a Contratação de Empresa Especializada para Aquisição de Material de Segurança do Trabalho para os funcionários das diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Apodi-RN, a ser realizado no dia 16/07/2010, às 08h30min. O Edital contendo maiores informações encontra-se à disposição dos interessados na Prefeitura Municipal de Apodi-RN, Centro 56 - CEP 59.700-000, pelo Telefax (84) 3333-2123 ou solicitar através de e-mail cpl.apodi@yahoo.com, de segunda a sexta-feira, no horário das 08:00h às 12:00h. Até 2 (dois) dias úteis antes da abertura da sessão.

Apodi/RN, 02 de julho de 2010.

FRANCISCO GILBERTO DA COSTA.
Pregoeiro da CPL/PMA/RN.

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:292641C4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/2010

O Pregoeiro da PMA/RN torna público o Pregão Presencial nº 57/2010, objetivando a Contratação de empresa especializada para aquisição de Material (Insulinas e Tiras de Glicerina) destinada à manutenção dos trabalhos da Farmácia Básica do Centro de Saúde da PMA/RN, a ser realizado no dia 15/07/2010, às 08h30min. O Edital contendo maiores informações encontra-se à disposição dos interessados na Prefeitura Municipal de Apodi-RN, Centro 56 - CEP 59.700-000, pelo Telefax (84) 3333-2123 ou solicitar através de e-mail cpl.apodi@yahoo.com, de segunda a sexta-feira, no horário das 08:00h às 12:00h. Até 2 (dois) dias úteis antes da abertura da sessão.

Apodi/RN, 02 de julho de 2010.

FRANCISCO GILBERTO DA COSTA.
Pregoeiro da CPL/PMA/RN.

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:6A96EE31

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA

GABINETE DO PREFEITO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2010 – SMITSP

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Baraúna, torna público para conhecimento dos interessados que no dia 23 de julho de 2010, às 14h00min (quatorze horas), no Centro Administrativo do Município, sala de licitações, localizada à rua Hermenegildo Montenegro, nº 126, bairro: Centro, Baraúna - RN, realizará licitação, na modalidade de Pregão, na forma Presencial, do tipo Menor Preço Por Item, cujo objeto é a aquisição de veículo, retro escavadeira e equipamentos, destinados ao aterro sanitário do Município. O Edital com as demais especificações e detalhes encontra-se à disposição dos interessados, no endereço supra mencionado, no horário de 07h00min as 13h00min.

Baraúna - RN, em 28 de junho de 2010.

JOSETE ARAÚJO FERNANDES DE QUEIROZ
Pregoeira

Publicado por:
Luiz Carlos Freitas
Código Identificador:A8FD907C

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2010 – SMITSP

O Presidente da CPL - Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura Municipal de Baraúna, nomeado pela Portaria nº 051/2010, de 25 de janeiro de 2010, torna público para conhecimento dos interessados que no dia 26 de julho de 2010, às 15h00min (quinze horas), no Centro Administrativo do Município, sala de licitações, localizada à rua Hermenegildo Montenegro, nº 126, bairro: Centro, Baraúna - RN, realizará licitação, na modalidade de Tomada de Preços, do tipo Menor Preço, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realizar os serviços de iluminação pública em diversas ruas do Município. O Edital com as demais especificações e detalhes encontra-se à disposição dos interessados, no endereço supra mencionado, no horário de 07h00min as 13h00min.

Baraúna - RN, em 02 de julho de 2010.

FRANCISCO DE SOUZA SILVA
Presidente da CPL

Publicado por:
Luiz Carlos Freitas
Código Identificador:C5780A6C

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

Tomada de Preços nº 001/2010 – SEMITST
O Presidente da CPL - Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura Municipal de Baraúna, nomeado pela Portaria nº 051/2010, de 25 de janeiro de 2010, torna público para conhecimento dos interessados que a licitação, na modalidade de Tomada de Preços, do tipo Menor Preço, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a construção do Aterro Sanitário do Município, com data de realização marcada para o dia 30 de junho de 2010, às 15h00min (quinze horas), no Centro Administrativo do Município, sala de licitações, localizada à rua Hermenegildo Montenegro, nº 126, bairro: Centro, Baraúna - RN, será reaprazada para o dia 16 de julho de 2010, às 15h00min (quinze horas). O Edital com as demais especificações e detalhes encontra-se à disposição dos interessados, no endereço supra mencionado, no horário de 07h00min as 13h00min.

Baraúna - RN, em 25 de junho de 2010.

FRANCISCO DE SOUZA SILVA
Presidente da CPL

Publicado por:
Luiz Carlos Freitas
Código Identificador:9E34189F

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2010 – SMSP.

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Baraúna, torna público para conhecimento dos interessados que no dia 20 de julho de 2010, às 15h00min (quinze horas), no Centro Administrativo do Município, sala de licitações, localizada à rua Hermenegildo Montenegro, nº 126, bairro: Centro, Baraúna - RN, realizará licitação, na modalidade de Pregão, na forma Presencial, do tipo Menor Preço, cujo objeto é a aquisição de 02 (dois) veículos, tipo ambulância, simples remoção, destinados a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde Pública. O Edital com as demais especificações e detalhes encontra-se à disposição dos interessados, no endereço supra mencionado, no horário de 07h00min as 13h00min.

Baraúna - RN, em 28 de junho de 2010.

JOSETE ARAÚJO FERNANDES DE QUEIROZ
Pregoeira

Publicado por:
Luiz Carlos Freitas
Código Identificador:CCAE3FB7

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA
RESULTADO CONVITE Nº 008/2010

RESULTADO DE LICITAÇÃO – CARTA CONVITE Nº 008/2010 – PROCESSO Nº 0028/2010
O Prefeito Municipal de Felipe Guerra/RN, no uso de suas atribuições legais torna público que o Processo nº 0028/2010, Carta Convite nº 008/2010, que tem como objeto a contratação de Pessoa Jurídica para o fornecimento de equipamentos e suprimentos para informática, destinados a manutenção das atividades das Secretarias Municipais, com julgamento finalizado em sessão pública realizada no dia 02 de junho de 2010, às 09h00min, teve como vencedoras as licitantes: WANDERSON CRISTIANO DE BRITO ME – CNPJ Nº 08.228.883/0001-01, com sede a Rua Tenente Francisco Xavier, 99, Centro, Felipe Guerra/RN, CEP 59795-000, vencedora dos itens: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 40, 41 e 44, no valor total de R$ 41.541,00 (quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais); e A M COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – CNPJ Nº 07.807.635/0001-44, com sede na Rua ALMINO Afonso, 365, Centro, Mossoró/RN, CEP 59610-210, vencedora dos itens: 19, 20, 36, 39, 42 e 43, no Valor Total de R$ 4.902,15 (quatro mil, novecentos e dois reais e quinze centavos). Felipe Guerra/RN, em 11 de junho de 2010. BRAZ COSTA NETO, CPF Nº 938.585.234-53 – Prefeito Municipal.

Publicado por:
Jair Miranda Ramalho
Código Identificador:F4697044

PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA
RESULTADO CONVITE Nº 006/2010

RESULTADO DE LICITAÇÃO – CARTA CONVITE Nº 006/2010 – PROCESSO Nº 0019/2010

O Prefeito Municipal de Felipe Guerra/RN, no uso de suas atribuições legais torna público que o Processo nº 0019/2010, Carta Convite nº 006/2010, que tem como objeto a Contratação de Contador e/ou Empresa de Contabilidade para executar os serviços de Assessoria e Consultoria Tributária ao Setor de

Tributação/Arrecadação da Secretaria Municipal de Finanças de Felipe Guerra/RN, realizado no dia 01 de março de 2010, às 11h30min, teve como vencedor o Profissional JOSÉ NILSON RODRIGUES JÚNIOR – CPF Nº 022.393.694-42, com endereço a Avenida Dix – Sept Rosado, 114, Centro, Mossoró/RN, CEP 59600-050, vencedor do Item Único no Valor global de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Felipe Guerra/RN, em 01 de março de 2010. BRAZ COSTA NETO, CPF Nº 938.585.234-53 – Prefeito Municipal.

Publicado por:
Jair Miranda Ramalho
Código Identificador:4FE0BD61

PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA
EXTRATO CONVITE Nº 006/2010

EXTRATO DE CONTRATO – CARTA CONVITE Nº 006/2010 – PROCESSO Nº 0019/2010
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Felipe Guerra/RN – CNPJ Nº 08.349.086/0001-74, com endereço a Rua João Batista Gurgel nº 97, Centro – Felipe Guerra/RN. CONTRATADO: JOSÉ NILSON RODRIGUES JÚNIOR – CPF Nº 022.393.694-42, com endereço a Avenida Dix – Sept Rosado, 114, Centro, Mossoró/RN, CEP 59600-050. OBJETO: Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Tributária ao Setor de Tributação/Arrecadação da Secretaria Municipal de Finanças de Felipe Guerra/RN. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n° 8.666/1993 e alterações posteriores. VIGÊNCIA: março a dezembro de 2010. ITEN ÚNICO. VALOR: R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Felipe Guerra/RN, em 03 de março de 2010. BRAZ COSTA NETO, CPF Nº 938.585.234-53 – Prefeito Municipal.

Publicado por:
Jair Miranda Ramalho
Código Identificador:6BD34F53

PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA
EXTRATO CONVITE Nº 008/2010 WLC

EXTRATO DE CONTRATO – CARTA CONVITE Nº 008/2010 – PROCESSO Nº 0028/2010
CONTRATO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Felipe Guerra/RN – CNPJ Nº 08.349.086/0001-74, com endereço a Rua João Batista Gurgel nº 97, Centro – Felipe Guerra/RN. CONTRATADA: WANDERSON CRISTIANO DE BRITO ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.228.883/0001-01, com sede a Rua Tenente Francisco Xavier, 99, Centro, Felipe Guerra/RN, CEP 59795-000. OBJETO: Fornecimento de equipamentos e suprimentos para informática, destinados a manutenção das atividades das Secretarias Municipais. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n° 8.666/1993 e alterações posteriores. VIGÊNCIA: 18/06/2010 a 31/12/2010. Itens vencidos/contratados: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 40, 41 e 44. VALOR: R$ 41.541,00 (quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais). Felipe Guerra/RN, em 21 de junho de 2010. BRAZ COSTA NETO, CPF Nº 938.585.234-53 – Prefeito Municipal.

Publicado por:
Jair Miranda Ramalho
Código Identificador:8326BB7D

PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA
EXTRATO CONVITE Nº 008/2010

EXTRATO DE CONTRATO – CARTA CONVITE Nº 008/2010 – PROCESSO Nº 0028/2010
CONTRATO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Felipe Guerra/RN – CNPJ Nº 08.349.086/0001-74, com endereço a Rua João Batista Gurgel nº 97, Centro – Felipe Guerra/RN. CONTRATADA: A M COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.807.635/0001-44, com sede na Rua Almino Afonso, 365, Centro, Mossoró/RN, CEP 59610-210. OBJETO: Fornecimento de equipamentos e suprimentos para informática, destinados a manutenção das atividades das Secretarias Municipais. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n° 8.666/1993 e alterações posteriores. VIGÊNCIA: 18/06/2010 a 31/12/2010. Itens vencidos/contratados: 19, 20, 36, 39, 42 e 43. VALOR: R$ 4.902,15 (quatro mil, novecentos e dois reais e quinze centavos). Felipe Guerra/RN, em 21 de junho de 2010. BRAZ COSTA NETO, CPF Nº 938.585.234-53 – Prefeito Municipal.

Publicado por:
Jair Miranda Ramalho
Código Identificador:E66E8DA7

PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA
RESULTADO CONVITE Nº 009/2010

RESULTADO DE LICITAÇÃO – CARTA CONVITE Nº 009/2010 – PROCESSO Nº 0029/2010

O Prefeito Municipal de Felipe Guerra/RN, no uso de suas atribuições legais torna público que o Processo nº 0029/2010, Carta Convite nº 009/2010, que tem como objeto a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços com a manutenção e reparos em equipamentos de informática e recargas em cartuchos e toners para impressoras, destinados a manutenção das atividades das Secretarias Municipais, com julgamento proferido em sessão única realizada no dia 13 de maio de 2010, às 11h00min, teve como vencedora a licitante WANDERSON CRISTIANO DE BRITO ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.228.883/0001-01, com sede a Rua Tenente Francisco Xavier, 99, Centro, Felipe Guerra/RN, CEP 59795-000, por apresentar o menor preço para os itens: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30, no valor global de R$ 62.401,00 (sessenta e dois mil quatrocentos e um reais). Felipe Guerra/RN, em 17 de maio de 2010. BRAZ COSTA NETO, CPF Nº 938.585.234-53 – Prefeito Municipal.

Publicado por:
Jair Miranda Ramalho
Código Identificador:F692D275

PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA
EXTRATO CONVITE Nº 009/2010

EXTRATO DE CONTRATO – CARTA CONVITE Nº 009/2010 – PROCESSO Nº 0029/2010
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Felipe Guerra/RN – CNPJ Nº 08.349.086/0001-74, com endereço a Rua João Batista Gurgel nº 97, Centro – Felipe Guerra/RN. CONTRATADA: WANDERSON CRISTIANO DE BRITO ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.228.883/0001-01, com sede a Rua Tenente Francisco Xavier, 99, Centro, Felipe Guerra/RN, CEP 59795-000. OBJETO: Prestação de serviços com a manutenção e reparos em equipamentos de informática e recargas em cartuchos e toners para impressoras, destinados a manutenção das atividades das Secretarias Municipais. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n° 8.666/1993 e alterações posteriores. VIGÊNCIA: 20/05/2010 a 31/12/2010. Itens vencidos/contratados: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30. VALOR GLOBAL: R$ 62.401,00 (sessenta e dois mil quatrocentos e um reais). Felipe Guerra/RN, em 20 de maio de 2010. BRAZ COSTA NETO, CPF Nº 938.585.234-53 – Prefeito Municipal.

Publicado por:
Jair Miranda Ramalho
Código Identificador:B32B9B2C

PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA
DECRETO DO EXECUTIVO Nº 127/2010 - GP DE 05 DE JULHO DE 2010

Fixa nova modalidade para apuração de Diárias do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Coordenadores, Subcoordenadores, demais servidores e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Felipe Guerra – RN, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 45 da Lei Orgânica promulgada em 03 de abril de 1990.

DECRETA:

Art. 1º - Fica fixada nova modalidade para concessão de Diárias ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Coordenadores, Subcoordenadores e demais Servidores Municipais do Quadro de Pessoal da Estrutura Administrativa Básica desta Prefeitura Municipal, quando se deslocarem da sede do Município para outras Cidades, quando a serviço da Administração Pública, para fazer face a despesas conforme determina a especificação nas alíneas deste artigo.
I.Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários estão assim definidos:
a. Natal – R$ 300,00 (trezentos reais);
bDemais Cidades do Estado – R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
II. Coordenador e Subcoordenador estão assim definidos:
a. Natal – R$ 300,00 (trezentos reais);
b. Demais Cidades do Estado – R$ 100,00 (cem reais).
III. Demais Servidores Municipais estão assim definidos:
a. Natal – R$ 200,00 (duzentos reais);
b. Demais Cidades do Estado – R$ 70,00 (setenta reais).
Parágrafo Único – Quando o deslocamento for para outro Estado da Federação será acrescido em 100% (cem por cento) o valor de
cada Diária estabelecida nas alineas "a" de cada inciso a que se refere este artigo.

Art. **2º** - Este Decreto Revoga o Decreto nº. 79/2005 de 03 de janeiro de 2005.

Art. **3º** - O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Felipe Guerra – RN, 05 de julho de 2010.

BRAZ COSTA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jair Miranda Ramalho
Código Identificador:DF558FB6

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRA
EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2010

A Prefeita da Cidade de Ipueira, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, nos termos da legislação vigente e do Edital de Concurso Público n° 001/2010, TORNA PÚBLICO que, tendo transcorrido os prazos legais, e, mantidas a ordem classificatória, **HOMOLOGA O RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO N° 001/2010**, para os cargos de **Auxiliar de Serviços Gerais, Gari, Guarda, Pedreiro, Motorista e Tratorista, Agente de Esporte, Almoxarife, Coordenador de Turno Escolar, Eletricista, Agente Administrativo, Auxiliar de Biblioteca, Agente de Combate as Endemias, Agente de Controle Interno, Agente de Vigilância Sanitária, Auxiliar Consultório Odontológico ESF, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem ESF, Auxiliar de Laboratório, Professor Nível Magistério, Recepcionista, Agente de Cultura, Assistente Social, Coordenador Pedagógico, Dentista ESF, Enfermeiro, Enfermeiro ESF, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Ginecologista, Médico ESF, Médico Veterinário, Médico Pediatra, Professor e Psicólogo),** que teve provas realizadas neste Município e no Município de São João do Sabugi/RN, conforme relatório de notas com a respectiva classificação dos candidatos aprovados e formação de cadastro de reserva publicado no dia 15/06/2010, que faz parte do anexo deste Edital e encontra-se afixado no Quadro de aviso da Prefeitura Municipal de Ipueira-RN, bem como em caráter informativo, na internet, pelo site www.fundacaofuc.com.br.
Para o cargo de Ginecologista não houve candidatos inscritos.

Registre-se e publique-se.

Ipueira-RN, 05 de julho de 2010.

CONCESSA ARAÚJO MACÊDO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Josimar Alencar de Medeiros
Código Identificador:C9A00DB2

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDUIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
AVISO PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2010

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Janduís, torna público que o pregão presencial que se realizará no dia **14.07.2010**, às **11:00** horas, global; OBJETO: contratação de serviços de

Provedor de Internet, via rádio, para Órgãos da Prefeitura Municipal de Janduis, Fica suspenso devido erros na elaboração do referido Edital.

Janduis, 06 de julho de 2010

DANIEL J. ROBERTO
Pregoeiro Oficial.

Publicado por:
Antônio Estevam Sobrinho
Código Identificador:76A19CEB

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2010

AVISO PREGÃO DESERTO
Torno público, para conhecimento dos interessados, que foi declarado **DESERTO**, pela ausência de interessados na licitação, o **Pregão referente ao Edital de Pregão Presencial n° 009/2010, Processo n°031/2010** objeto: REFEIÇÃO COMPLETA INDIVIDUAL para atender diversos órgãos da Municipalidade, conforme Termo de Referência (Anexo I) do referido Edital.
Janduís, 05 de julho de 2010.

DANIEL J. ROBERTO
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Antônio Estevam Sobrinho
Código Identificador:C3B8DB67

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
AVISO PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2010

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Janduís - RN, torna público que realizará, no dia **14.07.2010**, às **11:00** horas, Pregão Presencial nº 012/2010, menor preço global; OBJETO: contratação de serviços de Provedor de Internet, via rádio, para Órgãos da Prefeitura Municipal de Janduis. Informações das 08:00 às 12:00 horas, fone (0xx84) 3366-0150. Janduis, 01 de julho de 2010. Republicado por incorreções.

DANIEL J. ROBEERTO
Pregoeiro Oficial.

Publicado por:
Antônio Estevam Sobrinho
Código Identificador:A16A4701

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONVÊNIO N° 001/2010 - PML/APAMI

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES/RN E A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE LAJES/RN

Convenentes: Prefeitura Municipal de Lajes/RN, com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde e a Associação de Proteção e Assistência a Maternidade e a Infância de Lajes/RN; **Objeto**: Prestação de serviços de saúde hospitalares e ou ambulatoriais; **Valor Globa**l: R$ 392.707,17 (Trezentos e noventa e dois mil setecentos e sete reais e dezessete centavos); **Dotação Orçamentária**: Órgão 02 – Poder Executivo; Função 10 – Saúde; Programa 0023 – Atendimento Ambulatorial Emergencial e Hospitalar; Unidade Orçamentária 007 – Secretaria Municipal de Saúde; Sub-função 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial; Projeto Atividade 2076 – Adesão Contratualização de Hospital Filantrópico; Elemento de Despesa 3390-30; Fonte 205 – Fundo Municipal de Saúde; **Vigência:** a partir de sua assinatura até 31/12/2010, retroagindo seus efeitos financeiros a 01/04/2010 de acordo com a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.034 de 05/05/2010; **Fundamento Legal**: Artigo 25, Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lajes, 05 de Julho de 2010.

LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal/Concedente

ANA KARINA LOPES DA SILVA ARAÚJO
Secretária Municipal de Saúde/Interveniente

IZIDRO ERNESTO DA COSTA JÚNIOR
Presidente da APAMI – Lajes/RN/Convenente

Publicado por:
Wesclei Silva Martins
Código Identificador:633120E7

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS/RN
EXTRATO DE CONTRATO
RESUMIDO-CARTA CONVITE Nº 015/2010

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Montanhas/RN
CONTRATATO: SEVERINO PAULO BATISTA.
CNPJ/MF: Nº 03.975.952/0001-19.
OBJETO: Fornecimento gradual de Material de construção, Destinados a manutenção das Secretarias municipais deste município no ano corrente.
VALOR: R$ 70.091,50 (Setenta mil, noventa e um reais e cinqüenta centavos), referente ao valor licitado para ano de 2010.
Unidade Orçamentária: Sec. De destino (do material adquirido) no elemento de despesas: 33.90.30 – Material de Consumo.
Montanhas- RN, 17 de Junho de 2010

MARIA ELIETE COUTINHO BISPO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Eduardo Silva de Oliveira
Código Identificador:57F8C6AC

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 367 / 2010

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2011, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTANHAS faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e a Prefeita sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Montanhas-RN, para o exercício de 2011, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:
I - as Metas Fiscais;
II - as Prioridades da Administração Municipal;
III - a Estrutura dos Orçamentos;
IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2011, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 471, de 31 de agosto de 2004-STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes:
Demonstrativo I - Metas Anuais;
Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de
Ativos;
Demonstrativo VI - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
Demonstrativo VII - Margem de Expansão das Despesas.

METAS ANUAIS

Art. 5º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os dois seguintes.
§ 1º - Os valores correntes do exercício de 2011, 2012 e 2013 deverão levar em conta a previsão ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 587/2005 - STN.
§ 2º - Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 6º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 7º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, os Demonstrativos III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.
§ 1º - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 8º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua consolidação.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 9º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, estabelece de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 10 - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios O Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, seguindo o modelo da Portaria nº 587/2005-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas

Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 11 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.
§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.
§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 12 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 13 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.
Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 587/2005-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios e das previsões para 2011, 2012 e 2013.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 14 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.
Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 15 - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.
Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzida o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 16 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.
Parágrafo Único - Também utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2011, 2012 e 2013.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 17 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2011 serão definidas e demonstrada no Plano Plurianual de 2010 a 2013, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.
§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2011 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2011, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 18 - O orçamento para o exercício financeiro de 2011 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 19 - A Lei Orçamentária para 2011 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operação especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/ STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 20 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá:
I - Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);
II - Quadro Demonstrativo da Evolução das Receitas Correntes Líquidas, Despesas com Pessoal e seu comprometimento, de 2011 a 2013 (art. 20, 71 e 48 da LRF);
III - Quadro Demonstrativo das Despesas com Serviços de Terceiros e seu Percentual de Comprometimento das Receitas Correntes Líquidas de 2011 a 2013 (art. 72 da LRF);
IV - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Vinculados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal e 60 dos ADCT);
V - Demonstrativo dos Recursos Vinculados e Ações Públicas de Saúde (art. 77 dos ADCT);
VI - Demonstrativo da Composição do Ativo e Passivo Financeiro, posição semestre anterior ao encaminhamento da Proposta ao Legislativo - (Princípio da Transparência, art. 48 LRF);
VII - Quadro Demonstrativo do Saldo da Dívida Fundada, com identificação dos Credores no encerramento do último semestre (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF).

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 21 - O Orçamento para exercício de 2011 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 22 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2011 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de calculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Art. 23 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):
I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.
Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 24 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2011, poderão ser expandidas em até 20%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2010 (art. 4º, § 2º da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

Art. 25 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).
§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2010.
§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhara Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 26 - O Orçamento para o exercício de 2011 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 3% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 10% do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF).
§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).
§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2011, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 27 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 28 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 29 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2011 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 30 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2011, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 31 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).
Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida

pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 32 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa inexigibilidade.
Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2011, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 33 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 34 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 35 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2011 a preços correntes.

Art. 36 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.
§ 1º - A suplementação, o remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, poderá ser feita por Decreto ou Portaria do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).
§ 2º - Os limites para suplementação será de no mínimo (10%) dez por cento e máximo de (20%) vinte por cento do valor fixado para as despesas do exercício de 2011, conforme dispõe o § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.
§ 3º - Os créditos adicionais abertos para cobertura de despesas a serem financiados com recursos de convênios, auxílios, contribuições ou outra forma de captação, oriundos de outras esferas de governo ou entidade, não serão computados no limite de que trata o parágrafo segundo deste artigo, podendo ser abertos com cobertura dos próprios recursos que lhe deram causa.

Art. 37 - Durante a execução orçamentária de 2011, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2011 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 38 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.
Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 39 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2011 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 40 - A Lei Orçamentária de 2011 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32 da LRF).

Art. 41 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 42 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1°, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 43 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2011, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).
Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2011.

Art. 44 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2011, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2010, acrescida de 10%, obedecido o limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 45 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 46 - O orçamento do Município de Montanhas para o exercício de 2011 conterá previsão para pagamento de precatórios expedidos pelos Tribunais do Trabalho e de Justiça, protocolados na Prefeitura Municipal até 30 de junho de 2010.

Art. 47 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):
I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação das despesas com horas-extras;
III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 48 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.
Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 49 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

Art. 50 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 51 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.
§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.
§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o início do exercício financeiro de 2011, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 53 - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 54 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subseqüente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 55 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 56 - O anexo I é parte integrante da presente Lei.

Art. 57 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 58 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões a sede da Prefeitura Municipal de Montanhas-RN, em 21 de junho de 2010.

MARIA ELIETE COUTINHO BISPO
Prefeita Municipal

ANEXO I – ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

Órgão	Unidade Orçamentária	Especificação
1	1.1	Câmara Municipal
2	2.1	Sec. Especial Gabinete do Prefeito
3	2.2	Sec. Mul. de Administração
4	2.3	Sec. Mul. de Plan., Finanças e Tributação
5	2.4	Sec. Mul. de Educação
6	2.5	Sec. Mul. de Saúde
7	2.6	Sec. Mul. de Trab., Habit., e Assistência Social
8	2.7	Sec. Mul. de Obras, Transporte e Urbanismo
9	2.8	Sec. Mul. de Desenv. Rural e Meio Ambiente
10	2.9	Sec. Mul. de Turismo, Cult., Esporte e Lazer

Data retro.

MARIA ELIETE COUTINHO BISPO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Andre Balduino Bispo
Código Identificador:13DDDD18

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
PORTARIA Nº 057 DE 05 DE JULHO DE 2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: Conceder Licença Premium pelo período de 03 (três) meses a pedido do servidor **FRANCISCO UELNIS DO N. SILVA,** Auxiliar Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, matrícula Nº 000426 a partir de 20 de abril a 20 de julho de 2010, conforme processo de Nº 033/2010.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20 de abril de 2010, revogados as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de São Miguel/RN, 05 de julho de 2010.

JOSÉ GALENO DIÓGENES TORQUATO
Prefeito

Publicado por:
Tereza Suyane Alves de França
Código Identificador:1594174B

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
PORTARIA Nº 054 DE 29 DE JUNHO DE 2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: Conceder licença maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias a pedido da servidora **MARIA DE FATIMA DE BESSA LOURENÇO,** Agente Comunitária de Saúde, lotada na Secretaria de Saúde, com a matrícula Nº. 000710 de 19 de junho a 19 de setembro de 2010, conforme processo de Nº. 18/2010.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos em 19 de junho de 2010, revogados as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de São Miguel/RN, 29 de junho de 2010.

JOSÉ GALENO DIÓGENES TORQUATO
Prefeito

Publicado por:
Tereza Suyane Alves de França
Código Identificador:B46E5262

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
DECRETO Nº. 022 DE 01 DE JULHO DE 2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO, o que consta em Processo Administrativo nº 550/2010.

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada a Sr (a) **ANTONIA EVERLÂNGIA DE QUEIROZ**, no cargo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA,** em virtude de habilitação em concurso público, conforme Edital 002/2009, de 13 de abril de 2009.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de São Miguel/RN, 01 de julho de 2010.

JOSÉ GALENO DIÓGENES TORQUATO
Prefeito

Publicado por:
Tereza Suyane Alves de França
Código Identificador:8D413434

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
DECRETO Nº. 019 DE 01 DE JULHO DE 2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO, o que consta em Processo Administrativo nº 541/2010.

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada a Sr (a) **SORAYA MARIA PESSOA DE QUEIROZ**, no cargo de **ASG – AUXILIAR DE SERVILÇOS GERAIS,** em virtude de habilitação em concurso público, conforme Edital 002/2009, de 13 de abril de 2009.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de São Miguel/RN, 01 de julho de 2010.

JOSÉ GALENO DIÓGENES TORQUATO
Prefeito

Publicado por:
Tereza Suyane Alves de França
Código Identificador:56BB5853

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
DECRETO Nº. 021 DE 01 DE JULHO DE 2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO, o que consta em Processo Administrativo nº 545/2010.

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada a Sr (a) **ANTONIA MICARLA RUFINO LEITE**, no cargo de **ASG – AUXILIAR DE SERVILÇOS GERAIS,** em virtude de habilitação em concurso público, conforme Edital 002/2009, de 13 de abril de 2009.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de São Miguel/RN, 01 de julho de 2010.

JOSÉ GALENO DIOGENES TORQUATO
Prefeito

Publicado por:
Tereza Suyane Alves de França
Código Identificador:0C7E6EEF

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
PORTARIA Nº. 053, DE 18 DE JUNHO DE 2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: Nomear (a) servidora, **MARIA DE FÁTIMA FILHA**, para a função de: Diretora do Departamento de Promoção a Saúde da Secretaria Municipal da Saúde.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Maio de 2010.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de São Miguel/RN, 18 de Junho de 2010.

JOSÉ GALENO DIÓGENES TORQUATO
Prefeito

Publicado por:
Tereza Suyane Alves de França
Código Identificador:E4F82CF8

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
DECRETO Nº. 023 DE 01 DE JULHO DE 2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO, o que consta em Processo Administrativo nº 567/2010.

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada a Sr (a) **MARIA JERLENE NOGUEIRA DE SOUZA**, no cargo de **ASG – AUXILIAR DE SERVILÇOS GERAIS,** em virtude de habilitação em concurso público, conforme Edital 002/2009, de 13 de abril de 2009.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de São Miguel/RN, 01 de julho de 2010.

JOSÉ GALENO DIÓGENES TORQUATO
Prefeito

Publicado por:
Tereza Suyane Alves de França
Código Identificador:48C946FE

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
PORTARIA Nº 056 DE 05 DE JULHO DE 2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: Conceder férias pelo período de 30 (trinta) dias a pedido da servidora **CLAUDIA NUNES DE FREITAS PESSOA,** Auxiliar Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, matrícula Nº 000320 a partir de 01 de julho a 30 de julho de 2010, conforme processo de Nº 007/2010.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de julho de 2010, revogados as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de São Miguel/RN, 05 de julho de 2010.

JOSÉ GALENO DIÓGENES TORQUATO
Prefeito

Publicado por:
Tereza Suyane Alves de França
Código Identificador:02DDF3FC

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
DECRETO Nº. 020 DE 01 DE JULHO DE 2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO, o que consta em Processo Administrativo nº 544/2010.

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada a Sr (a) **MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO**, no cargo de **ASG – AUXILIAR DE SERVILÇOS GERAIS,** em virtude de habilitação em concurso público, conforme Edital 002/2009, de 13 de abril de 2009.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de São Miguel/RN, 01 de julho de 2010.

JOSÉ GALENO DIÓGENES TORQUATO
Prefeito

Publicado por:
Tereza Suyane Alves de França
Código Identificador:1AD3135B

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
PORTARIA Nº 055 DE 05 DE JULHO DE 2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: Conceder férias pelo período de 30 (trinta) dias a pedido da servidora **MARIA SELMA SOARES SANTANA,** Auxiliar Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação matrícula Nº 000438 a partir de 05 de julho a 05 de agosto de 2010, conforme processo de Nº 027/2010.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogados as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de São Miguel/RN, 05 de julho de 2010.

JOSÉ GALENO DIÓGENES TORQUATO
Prefeito

Publicado por:
Tereza Suyane Alves de França
Código Identificador:8B6F0591

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

GABINETE
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PP 030.10

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO. De acordo com os atos do Pregoeiro e o que fundamenta a Lei nº 10.520/02 e legislação pertinente e, ainda de conformidade com o resultado do presente certame Pregão Presencial nº 030/2010, cujo objeto é **a Contratação de profissional capacitado em Assessoria Jurídica a fim de desenvolver os serviços junto aos setores de Recurso Humano, Contratos e Licitação e Tributário do município de Touros/RN**, usando das atribuições que me são conferidas, em função de terem sido cumpridos os ditames inerentes a interposição de recursos decorrente dos atos relacionados com o pleito ora chancelado, **HOMOLOGO** o presente evento que teve como vencedores **Ferreira Advocacia S/C, CNPJ: 07.924.247/0001-43, para o Item 2 e Oliveira de Santana Advocacia e Consultoria Jurídica, CNPJ: 10.687.401/0001-15**, para os Itens 1 e 3, os que apresentaram os melhores preços e condições constantes dos autos. Cumpra-se, Publique-se e Registre-se.

TOUROS/RN, 16.06.2010.

LUCIANA VIEIRA DA SILVA FARIAS.
Prefeita Constitucional Municipal de Touros.

Publicado por:
Edvânia Câmara Fraça de Farias
Código Identificador:1E03ABA4

GABINETE
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PP 029.10

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO. De acordo com os atos do Pregoeiro e o que fundamenta a Lei nº 10.520/02 e legislação pertinente e, ainda de conformidade com o resultado do presente certame - Pregão Presencial nº 029/2010 - cujo objeto é **a aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza para manutenção dos serviços administrativos e o abastecimento dos programas da educação e assistência social (PNAC, PNAP, PNAE, Pro Jovem, PETI (Touros e Santa Luzia), Básica do Idoso (Touros, Santa Luzia e Cajueiro), CRAS e do Hospital Municipal Ministro Paulo de Almeida Machado do Município de Touros/RN**, tendo sido Adjudicado em ata, usando das atribuições que me são conferidas, em função de terem sido cumpridos os ditames inerentes a interposição de recursos decorrente dos atos relacionados com o pleito ora chancelado, **HOMOLOGO** o presente evento que teve como vencedor **SUPRINOR – Suprimentos do Nordeste Ltda - ME, CNPJ: 07.209.477/0001-20**, o que apresentou o melhor preço e condições constantes do Mapa de Apuração das Propostas e dos autos. Cumpra-se, Publique-se e Registre-se.

TOUROS/RN, 05.07.2010.

LUCIANA VIEIRA DA SILVA FARIAS.
Prefeita Constitucional Municipal de Touros.

Publicado por:
Edvânia Câmara Fraça de Farias
Código Identificador:07CDBB38

GABINETE
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PP 030.10

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO. Licitação modalidade Pregão Presencial nº **030/2010** – do tipo Menor Preço por Item, Objeto: **a Contratação de profissional capacitado em Assessoria Jurídica a fim de desenvolver os serviços junto aos setores de Recurso Humano, Contratos e Licitação e Tributário do município de Touros/RN**, teve como vencedores os interessados: **Ferreira Advocacia S/C**, CNPJ: 07.924.247/0001-43 e **Oliveira de Santana Advocacia e Consultoria Jurídica**, CNPJ: 10.687.401/0001-15;

ANTONIO LOPES NETO.
Pregoeiro.

15.06.2010.

Publicado por:
Edvânia Câmara Fraça de Farias
Código Identificador:BCA2AE11

GABINETE
AVISO DE LICITAÇÃO PP 036.10

AVISO DE LICITAÇÃO. Encontra-se à disposição dos interessados o Edital da Modalidade Pregão Presencial nº 036/2010 – do tipo Menor Preço por item. Objeto: **a Contratação de interessado destinado ao transporte de alunos da rede de ensino municipal do Município de Touros/RN**. Os interessados poderão retirar cópia do Edital na sede da Prefeitura Municipal, Setor de Licitações, situada na Praça Bom Jesus, n° 28 - Centro, Touros/RN, CEP: 59.584-000. A sessão de abertura será realizada no dia **19/07/2010**, às **10:00** horas, na sede da Prefeitura. Antonio Lopes Neto. Pregoeiro. 05.07.10.

Publicado por:
Edvânia Câmara Fraça de Farias
Código Identificador:DD1D407B

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE VENHA VER

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E TRIBUTAÇÃO
RESULTADO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO - TOMADA DE PREÇO Nº 003/2010

ENVELOPE Nº 02
A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Venha-Ver, conforme as especificações contidas no Edital (Projeto Básico) reuniu-se para proceder ao julgamento das propostas de preços da licitação TOMADA DE PREÇO Nº 003/2010, cujo objeto **DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS PROJETADAS 01, 02, 03, 04 E 05, NO MUNICÍPIO DE VENHA-VER/RN**, conforme as especificações contidas no

Edital (Projeto Básico) que rege o certame. Aberto a proposta do Envelope n° 02 da empresa **GTA CONSTRUÇÕES LTDA**, a Comissão rubricou todas as folhas, analisou a exigibilidade do preço apresentado e o atendimento aos requisitos do edital, proferindo o julgamento final seguinte: A empresa **GTA CONSTRUÇÕES LTDA**, foi declarada vencedora por apresentar a proposta com o menor preço, com o valor de **R$ 446.910,02 (quatrocentos e quarenta e seis mil, novecentos e dez reais e dois centavos)**.

Venha-Ver/RN, 05 de julho de 2010.

EDIVAN FERREIRA DA SILVA
Presidente da CPL.

Publicado por:
Antonio Marcos de Freitas
Código Identificador:60C569EA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E TRIBUTAÇÃO CONVOCAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO

O Município de Venha-Ver/RN, através da Prefeitura Municipal de Venha-Ver/RN, CONVOCA a empresa GTA CONSTRUÇÕES LTDA para assinatura do contrato decorrente da licitação nº 003/2010 – Tomada de Preço. Cumpre-nos informar que a desatenção injustificada a carretará as sanções prevista na Lei. Sendo o que de momento se nos apresenta, subscrevendo-nos com apreço.

Venha-Ver/RN, 06 de julho de 2010

EDIVAN FERREIRA DA SILVA
Presidente da CPL.

Publicado por:
Antonio Marcos de Freitas
Código Identificador:962252CE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E TRIBUTAÇÃO AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Pelo presente termo, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Venha-Ver, através da Prefeitura Municipal, torna público para o conhecimento dos interessados, o julgamento das propostas de que se trata o processo licitatório nº 003/2010, que teve como objetivo a seleção da melhor proposta para DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS PROJETADAS 01, 02, 03, 04 E 05, NO MUNICÍPIO DE VENHA-VER/RN. Foi em toda sua tramitação atendida à legislação pertinente. Desse modo, satisfazendo à lei e ao mérito, **HOMOLOGO** o processo licitatório nº 003/2010 – TP, a empresa **GTA CONSTRUÇÕES LTDA**, com o valor total de **R$ 446.910,02 (quatrocentos e quarenta e seis mil, novecentos e dez reais e dois centavos)**, vencedora desse certame nos termos da ata de sessão de julgamento, o seu objeto. Publique-se ao departamento competente para as providências de costume.

EXPEDITO SALVIANO,
Prefeito.

Venha-Ver/RN, 05.07.2010

Publicado por:
Antonio Marcos de Freitas
Código Identificador:DA5E2621

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E TRIBUTAÇÃO RESULTADO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO - TOMADA DE PREÇO Nº 003/2010

ENVELOPE Nº 02
A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Venha-Ver, conforme as especificações contidas no Edital (Projeto Básico) reuniu-se para proceder ao julgamento das propostas de preços da licitação TOMADA DE PREÇO Nº 003/2010, cujo objeto **DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS PROJETADAS 01, 02, 03, 04 E 05, NO MUNICÍPIO DE VENHA-VER/RN**, conforme as especificações contidas no Edital (Projeto Básico) que rege o certame. Aberto a proposta do Envelope n° 02 da empresa **GTA CONSTRUÇÕES LTDA**, a Comissão rubricou todas as folhas, analisou a exigibilidade do preço apresentado e o atendimento aos requisitos do edital, proferindo o julgamento final seguinte: A empresa **GTA CONSTRUÇÕES LTDA**, foi declarada vencedora por apresentar a proposta com o menor preço, com o valor de **R$ 446.910,02 (quatrocentos e quarenta e seis mil, novecentos e dez reais e dois centavos)**. Venha-Ver/RN, 05 de julho de 2010. Edivan Ferreira da Silva – Presidente da CPL.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
Pelo presente termo, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Venha-Ver, através da Prefeitura Municipal, torna público para o conhecimento dos interessados, o julgamento das propostas de que se trata o processo licitatório nº 003/2010, que teve como objetivo a seleção da melhor proposta para DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS PROJETADAS 01, 02, 03, 04 E 05, NO MUNICÍPIO DE VENHA-VER/RN. Foi em toda sua tramitação atendida à legislação pertinente. Desse modo, satisfazendo à lei e ao mérito, **HOMOLOGO** o processo licitatório nº 003/2010 – TP, a empresa **GTA CONSTRUÇÕES LTDA**, com o valor total de **R$ 446.910,02 (quatrocentos e quarenta e seis mil, novecentos e dez reais e dois centavos)**, vencedora desse certame nos termos da ata de sessão de julgamento, o seu objeto. Publique-se ao departamento competente para as providências de costume. Expedito Salviano, Prefeito. Venha-Ver/RN, 05.07.2010.

CONVOCAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO
O Município de Venha-Ver/RN, através da Prefeitura Municipal de Venha-Ver/RN, CONVOCA a empresa GTA CONSTRUÇÕES LTDA para assinatura do contrato decorrente da licitação nº 003/2010 – Tomada de Preço. Cumpre-nos informar que a desatenção injustificada a carretará as sanções prevista na Lei. Sendo o que de momento se nos apresenta, subscrevendo-nos com apreço.

Venha-Ver/RN, 06 de julho de 2010

EDIVAN FERREIRA DA SILVA
Presidente da CPL.

Publicado por:
Antonio Marcos de Freitas
Código Identificador:36E1F379